



PROC. TRT. 330/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

FLORUARTE PORTO

RECORRIDA:

ETTER S. CIA

Juiz relator

Luiz Bruno Linck

P. J. J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
N: 330,52
Em 20/3/52
J. Cavalante

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 559/51

ASSUNTO : INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

VALOR DA CAUSA : CR\$-7.320,00

DISTRIBUIÇÃO

Recorrido:

REQUERENTE :

FETTER & CIA.

Requerente:

REQUERIDO :

FLORDUARTE PORTO

AUTUAÇÃO

Aos *quatro* dias do mês
de *dezembro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *um*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, em *dois* peças que se seguem. E,
para constar, eu, *Luiz* chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Luiz
Chefe de Secretaria

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO - Presidente
da Junta de Conciliação e Julgamento,

*a. à pauta. -
Em 4. XII. 1957. -
MVR*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

12.57

Protocolado sob n.

Em

12.57

Encarregado

FETTER & CIA., firma comercial com sede nesta cidade, à rua Barão de Santa Tecla esquina à rua Tres de Maio, pede permissão para expôr e requerer a V. Excia. o seguinte.

1. - Desde 3 de abril de 1.939, que é empregado da Suplicante FLODUARDO PORTO - brasileiro, casado, residente em Vila Canela nº 673 -, exercendo, atualmente, as funções de capataz, com o salário mensal de Cr. \$ 1.220,00.

2. - De uns tempos para cá, a Suplicante vinha notando desvio de arroz de seu engenho, havendo, recentemente, descoberto que o seu referido empregado era o responsável, juntamente com terceiros, alheios à firma, conforme foi constatado em flagrante.

3. - Praticou, assim, o citado operário a fã ta grave capitulada no art. 482, a, da CLT.

4. - Tratando-se de empregado estável, quer a Suplicante promover o competente inquérito judicial, para ser autorizada a rescisão do contrato de trabalho, com fundamento na referida justa causa.

Nêstes termos, a Suplicante requer a V. Excia. se dighe de mandar designar a audiência, com a notificação do requerido, sob pena de revelia, tudo nos termos legais.

Protesta-se pelo depoimento pessoal do requerido, testemunhas, vistorias, exames periciais, juntada de documentos, etc.

VALOR DA CAUSA : Cr. \$ 1.220,00 x 6 = Cr. \$ 7.320,00

Procuração já arquivada na secretaria da Junta.-

Pelotas, 4 de dezembro de 1.951.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Dr. Cassiano nº 152

*11
14*



Handwritten signature

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de dezembro
12 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

SECRETARIO

de 12 de 19 51

SECRETARIO

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 18 de dezembro
11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 12 de 19 51

Handwritten signature
SECRETARIO



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO N-º 559/51.

REQUERENTE: FETTER & CIA .

REQUERIDO: FLODUARDO PÔRTO

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-residente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Floduardo Pôrto acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins, e a reclamante Fetter & Cia. representada pelo sr. José Francisco Dias da Costa Filho e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar a sua DEFESA PRELIMINAR: Por êle foi dito que a inicial não levouem conta o tempo anterior de serviço do reclamante para a reclamada. Como se comprova pela caderneta de contribuições ao I;A. P.I. , o reclamante trabalhou para a empresa de 21/11 /1938 aa 22/2/1939, sendo depois readmitido em 3 / 4 / 39. Da mesma forma, o seu salário mensal era de CR\$ 1.200, 00 e não CR\$ 1.220, 00. Não é exato, quanto ao mérito, que o reclamante tenha, em qualquer época, desviado mercadorias de propriedade de empresa. Ao contrário, o reclamante era um trabalhador de vida progressiva inatacável, sem nenhuma repreensão e depositário da confiança do empregador, pois desempenhava a contento as funções de capataz. O que houve, sem dúvida, foi uma simulação feita pela empresa, uma armadilha, para imputar ao reclamante a falta grave. Além disso, a reclamada manteve o reclamante e outros dois indigitados como auto-



estar há seis horas sem comer e sem beber água; que quando assinou a declaração estavam presentes o sr. Dias da Costa e um funcionário do escritório de nome João; que no local, que fica distante do trabalho, pois isso se passou no quarto de banho, só tem uma janela, muito alta, que dá para o corredor interno da firma; que o depoente não gritou porque tinha medo de ser morto; que os gritos do declarante poderiam ser ouvidos, mas com muito escândalo; que conhece de vista Ivo Ribeiro, mas não tem boas relações com o mesmo; que lá estava um senhor alto, moreno, de bigode, dizendo-se inspetor da policia que o depoente não sabe se chama Chaves Lopes; que quasi sempre estava acompanhado, só tendo ficado só, fechado na peça, mais ou menos das quinze horas em diante; que só depois que ficou só o declarante pôde tomar água, porque antes evitavam que isso acontecesse; que conhece de vista Aniceto Gonçalves, que possui uma caminhonete pavão, verde; que a firma, na verdade, levou ao declarante e aos outros refeição, mas o declarante, como estava ameaçado, não quiz comer os alimentos que lhe haviam sido fornecidos pela firma, com receio que tivessem veneno; que Aniceto de longe em longe comprava arroz na reclamante; que não sabe se Aniceto tem relações com Salvador; que o declarante não leu as declarações que assinou, porque mal sabe ler; que as declarações não foram lidas previamente ao declarante; que estiveram com o declarante, enquanto este esteve detido, os sócios da firma, srs. Dias da Costa, Elvin e Edmar Fetter; que Edmar Fetter estava armado de um calador, tendo tentado dar um sôco no declarante e calçando-o contra a parede com o calador; que quem estava armado de revólver era o sr. B. digo, que quem estava com arma de fogo era o sr. Bertaldo Fetter, que só esteve no local rapidamente; que o sr. Dias da Costa não o ameaçou, pois as



as ameaças partiram só do sr. Edmar Fetter; que o declarante foi á Delegacia em auto dirigido pelo sr. Edmar Fetter e acompanhado do sr. Bertaldo Fetter; que o declarante não sabe como é feito o controle do estoque do arroz; que isso só era feito de longe em longe; que o desvio de mercadoria só seria possível se se entregasse mais sacos do que os constantes da nota; que o declarante fazia o levantamento do estoque do arroz, sempre que a empresa determinava que o serviço fosse feito; que a empresa não costumava revisar os levantamentos do declarante, tomando nota dos dados que o declarante fornecia; que o declarante era quem dirigia a classificação e o empilhamento dos sacos de arroz. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que a empresa tem um capataz geral, de nome Wilson Schild, ao qual o declarante está subordinado; que esse capataz geral é sobrinho do sócio principal da firma; que nas vésperas das eleições, digo, eleições o sr. Elvin Fetter leu para o depoente uma notícia do Diário de Notícias ou do Diário Popular sobre o sr. Getúlio Vargas, dizendo ao declarante que tinha horror a esse cretino e que o declarante ia votar no candidato local do P.T.B., tendo o declarante respondido que tinha amor ao dr. Getúlio Vargas e que ia votar nos trabalhistas, quando o sr. Elvin saiu da peça batendo com a porta; que outros operários também foram chamados; que todos sabiam que o declarante era trabalhista. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente: a) que constasse em ata a exibição da caderneta de contribuições do reclamante ao I.A.P.I., nº 947.489, devidamente assinada pelo empregador, da qual consta que o reclamado foi empregado da reclamante de 21/11/1938 a 22/2/1939; b) que constasse em ata haver sido dado ao procurador do reclamado o prazo de dez dias para juntada de procuração; c) que constasse em ata que o nome exato do requerido não é Floduardo, como consta no processo e sim Florduarte; d) que



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

que comtasse em ata haver sido deferido a intimação da testemunha requerida na defesa prévia; e) que constasse em ata que o valor das custas devidas pela requerente é de CR\$ 321,30. Ambas as partes requereram a suspensão da audiência, ficando designado para nova audiência o dia 26 do corrente, às quatorze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

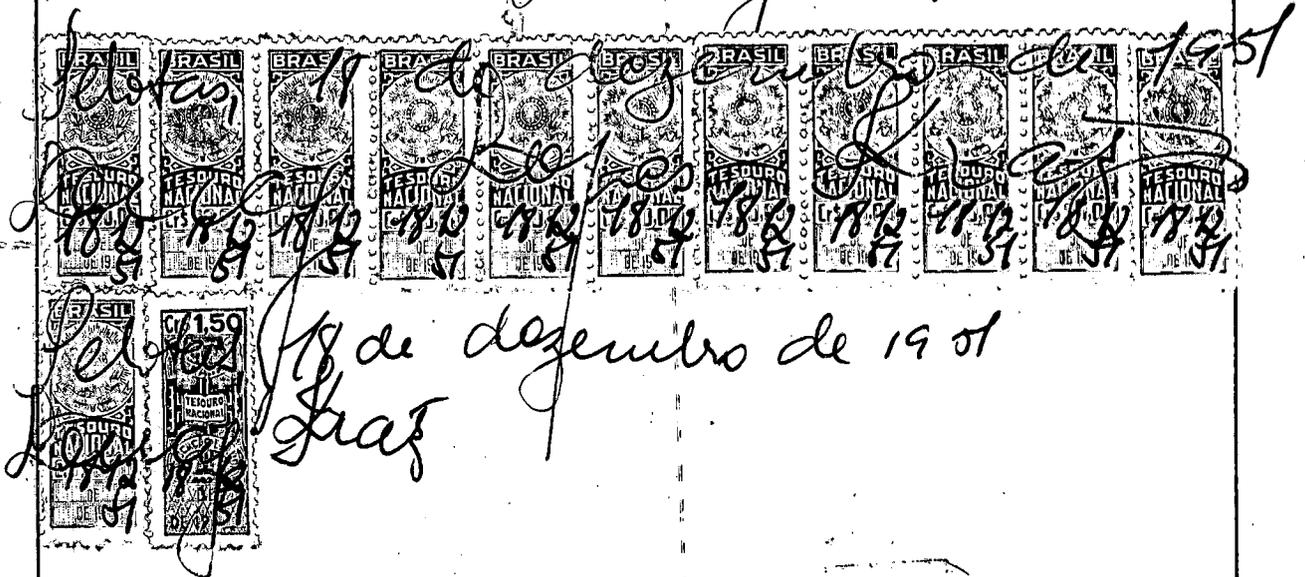


Luiz Soares

*Certifico que, nesta data,
foi lida e testemada a
arrolada a fl. 5.*

Em 18. 12. 51.

Luiz Soares



*18 de dezembro de 1951
Soares*

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagas em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 24,57

Em 18 de 12 de 1951

Luiz Soares

Secretário



20
110
Lemos

Stroff *Jurisdiction*

RECLAMAÇÃO Nº 559/51.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de milnovecentos e cinquenta e um, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Florduarte Pôrto acompanhado de seu procurador, ,digo, compareceram a reclamante Fetter & Cia. representada pelo sr. Edmar Fetter e acompanhada de seu procurador, dr Alcides de Mendonça Lima, e o reclamado Florduarte Pôrto acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, três testemunhas arroladas pela reclamante. Determinou sr. Presidente se intimasse, a requerimento da reclamante, as seguintes testemunhas: Dario de Tal, residente na Vila Canela, nº 683-B; José Carlos Chaves Lopes, residente á rua Benjamin Constant, 603 ; Ivo Ribeiro, residente á rua Gal. Teles, nº 979. Determinou outrossim que se intimasse a testemunha José Tomaz Gonçalves, empregado da própria requerente e o inspetor já arrolado a fls. 5 dos autos. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, pa, digo, ficando designado para nova audiência de instrução o dia 2 de janeiro de 1952, ás treze e trinta horas, do que ficaram todos neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Mozart Russomano

Edmar Fetter
Rubens de Oliveira
José Tomaz Gonçalves

PROCURAÇÃO

*Rubens
Martins*

... Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, FLORDUARTE PORTO, brasileiro, casado, operario, residente nesta cidade, nomeia e constitúe seu bastante procurador, o bacharel Rubens de Oliveira Martins, brasileiro, casado, advogado inscrito na O.A.B., Secção do Rio G. do Sul, Sub-Secção de Pelotas, sob nº 1.203, residente e domiciliado nesta cidade e ao qual concede poderes para o fim - especial de representa-lo e defendê-lo em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, podendo, para isso, tudo promover, praticar, requerer e assinar; fazer e aceitar propostas de conciliação; interpôr e seguir recursos de inferior a superior instância; dar e aceitar quitação, firmando os respectivos recibos; usar dos poderes contidos na clausula "ad-judicia" e substabelecer. -----

Pelotas, 26 de dezembro de 1951

Florduarte Porto



Assentado a _____ assinatura de _____
Florduarte Porto -

, do que dou fé.

Em testem: *J. Zil* da cidade.

Pelotas, 26 de dezembro de 1951

Jose Luiz Caputo
648-9.37



3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
Ajudante substitute
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 258
PELOTAS - R. G. S.



J. L. Rosa

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HELVIN

FETTER, brasileiro, solteiro, com vinte e um anos de idade, industrial, empregado de Fetter & Cia., há oito anos, residente nesta cidade á rua Gal. Osorio, 451. Aos costumes a testemunha informou que é filho do sócio titular da reclamante, sendo dispensado do compromisso. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que a empresa, desconfiada que o requerido estava desviando mercadorias, resolveu fiscalizar o serviço do mesmo; que no dia dos fatos, o depoente extraiu em nome do sr. Salvador Lino uma nota para entrega de um saco de arroz; que o sr. Schild (Wilson), já ciente de tudo, avisou ao sr. Paulo Silveira que o requerido havia posto três sacos na caminhonete do comprador; que o sr. Paulo Silveira saiu atrás da caminhonete e conseguiu alcança-la, trazendo-a de volta; que dentro da caminhonete foi constatado que, em vez de um, existiam três sacos; que José Carlos Chaves Lopes e Ivo Ribeiro também assistiram á volta da caminhonete, com os três sacos; que Ivo Ribeiro estava na firma para comprar farelo e Chaves Lopes lá estava para vender terrenos do Laranjal; que o reclamante e o sr. Lino, a principio, disseram que aquilo acontecia pela primeira vez, mas depois reconheceram que o mesmo acontecera em outras occasiões, tendo sido desviados trinta ou quarenta sacos; que os mesmos assinaram uma declaração; que o requerido falou que havia outro cúmplice, proprietário de uma caminhonete pavao, cujo nome o requerido disse que não sabia; que essa pessoa, chamada Aniceto, esteve no local, com sua caminhonete, naquele mesmo dia, chegando e retirando-se em seguida, sem entrar no estabelecimento; que o depoente foi avisado que essa caminhonete estivera próximo da firma e, á tarde, já tendo sido informado do número da chapa, obteve o endereço do sr. Aniceto, junto á Delegacia de Polícia; que é exato que o sr. Lino, falando ao inspetor, digo, falando ao depoente e ao sr. Chaves Lopes, se prontificou a indenizar a firma, pagando o valor das mercadorias desviadas, em uma ou em duas prestações; que do escritório não é possível ver-se o local em que os sacos de arroz são entregues aos compradores; que por isso Wilson Schild ficou no engenho, de onde se vê o local da entrega da mercadorias, de lá fazendo, para o depoente, o sinal combinado, quando viu que a entrega da mercadoria excedia á nota; que o requerido foi quem entregou ao sr. Lino os três sacos de arroz; que mensalmente é feito o levantamento do estoque de arroz; que o próprio requerido fazia o levantamento mensal do estoque; que não houve nenhuma coação contra o requerido e o sr. Lino; que o sr. Paulo Silveira providenciou em alimentação para o requerido e o sr. Lino, mas os mesmos se recusaram a comer; que a peça em que estava o requerido tinha uma única abertura, muito alta, para o corredor interno da empresa; que essa peça em que estava o requerido é contígua ao escritório; que do escritório se pode ouvir, se alguém, nessa sala, grita ou fala em voz muito alta; que havia uma comunicação entre essa peça e o escritório, que é onde ficam os funcionários da empresa. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o depoente, e o sr. Chaves Lopes foram á casa do inspetor Alcides Rosa e de lá foram á Delegacia de Polícia, para saber o nome do proprietário da caminhonete pavao, que era o sr. Aniceto; que o próprio sr. Chaves Lopes disse ao depoente o número da chapa da caminhonete; que para obter essa informação o depoente disse á Polícia que essa caminhonete colidira com uma bicicleta de propriedade da depoente; que o depoente, o sr. Chaves Lopes e o sr. Bertaldo Fetter foram procurar o sr. Aniceto; que disseram ao sr. Aniceto que ele deveria comparecer ao engenho, pois estava sendo acusado



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

113
Lucy Braz

de um caso que lá surgira; que a empresa não providenciou, de imediato, para que a caminhonete fosse á polícia, porque desejavam, primeiramente, as declarações dos indigitados, inclusive quanto ao total das mercadorias desviadas; que aproximadamente há quinze dias estavam confiados do furto, mas há três dias apenas tinham começado a vigilância; que um dos motivos principais da desconfiança estava na circunstância de o requerido estar gastando muito, dizendo que ganhava no jogo do bicho, o que se repetia muito seguidamente; que o reclamante ficou detido, para declarações, das dez ou dez e trinta até ás quatorze e trinta horas, aproximadamente; que os levantamentos feitos pela firma, relativamente ao estoque, eram dados fornecidos pelo próprio requerido; que a firma estava esperando um flagrante para depois fazer um levantamento do estoque; que a firma não podia ter certeza de que apanharia o requerido em flagrante; que nos três dias de vigilância a firma viu o requerido entregar mercadoria a mais, mas nos dois primeiros dias não foi possível deter o comprador; que nos dias anteriores o requerido entregara mercadoria a mais, respectivamente, para Aniceto e Lino; que esses cidadãos costumavam ir á empresa cada um no seu veículo, sendo que cada um, digo, sendo que eles, em um desses dias, foram á empresa na mesma caminhonete e juntos; que não foi o depoente quem alcançou água para o requerido, no quarto de banho da firma; que além do depoente, o requerido foi interrogado pelos srs. Dias da Costa e Edmar Fetter, sendo que os srs. Dias da Costa e Bertaldo Fetter fizeram-lhe algumas perguntas, bem como o sr. Chaves Lopes; que não é exato que alguma dessas pessoas estivesse armada de calador; que o sr. Bertaldo Fetter esteve na empresa durante todos os acontecimentos; que não houve nenhuma coação, tendo Lino se prontificado a indenizar a empresa quando soube que o inspetor Amaro Fôra chamado; que a firma não mais tomou conhecimento das declarações dos três acusados, a partir do momento em que eles foram entregues á polícia; que não é exato que Bertaldo Fetter costume andar armado; que não é exato que a caminhonete do Lino tenha sido movida, durante a sua permanência na empresa, para prestar informações; que o requerido merecia a confiança da empresa, pois era capataz e trabalhava na firma há muito, digo, muitos anos; que a única repreensão que o requerido sofreu foi relativa á jogo do bicho; que a firma tomou conhecimento de que o requerido fazia j, digo, que o depoente soube que o requerido fazia jogo do bicho na zona em que está situada a empresa; que o depoente viu o requerido fazer jogo do bicho dentro da empresa, razão pela qual o requerido foi advertido; que o sr. Chaves Lopes interferiu ativamente no esclarecimento dos casos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Mauro Fetter
Edmar Fetter
Lucy Braz



J. H. Dias

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PAULO

SILVEIRA, brasileiro, casado, com trinta e quatro anos de idade, industrial, empregado da reclamada há quatorze anos, residente nesta cidade, á rua Gonçalves Chaves, 408. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que a empresa estava desconfiada há algum tempo do desvio de mercadorias; que no dia dos fatos o depoente destacou o outro capataz, de nome Wilson Schild, para verificar quantos sacos eram entregues pelo requerido a um fregues, Salvador Lino, cuja nota, expedida no escritório, autorizava a entrega de um saco de arroz; que esse capataz fez o sinal combinado para o depoente e o depoente interceptou a caminhonete de Lino, convidando-o a ir ao escritório da empresa; que Lino se prontificou a fazê-lo e isso se deu na esquina da rua Osório; que, entretanto, Lino disparou e só foi alcançado pelo depoente, que estava de automóvel, nas proximidades do Corpo de Bombeiros; que aí o depoente desceu, constatou que existiam três sacos de arroz na caminhonete e, falando mais ásperamente, exigiu que Lino fosse ao escritório, o que foi feito pelo mesmo; que dada um voltou ao escritório no seu veículo; que o capataz Wilson Schild verificou, pessoalmente, que fora o requerido quem entregara a mercadoria a Lino; que era o próprio requerido quem fazia os levantamentos do estoque; que o depoente, embora não tenha estado permanentemente com os acusados, estava presente quando eles reconheceram o furto, sendo que até pediram ao depoente que interferisse junto á empresa para que esta chamasse a polícia; que o contador da firma, João José Corrêa da Silva, foi quem datilografou as declarações do requerido e de Lino, confessando o delito; que, na presença de testemunhas, que assinaram as declarações, estas foram lidas para o requerido e para Lino; que o depoente, por ordem do sr. Edmar Fetter, foi buscar no restaurante Gago almoço para o requerido e para Lino, que não aceitaram o almoço dizendo que "a comida não lhes passava na garganta"; que a polícia foi chamada depois que o requerido e Lino reconheceram o furto e assinaram a confissão; que é exato que Aniceto, o terceiro cúmplice, estava na gerência da firma, assinando a declaração, no exato momento em que a polícia entrava no escritório; que não houve nenhuma coação nem ameaça contra o requerido e o sr. Lino; que Florduarte e Lino ficaram em peças separadas; que o requerido ficou no quarto de ganho contíguo ao escritório; que no escritório trabalham seis funcionários e o mesmo está ligado, por uma porta, ao quarto de banho, de modo que do escritório se ouvia, digo, se ouviria se o requerido gritasse ou falasse mais alto; que além dessa porta o quarto de banho tem uma janela alta, que dá para o corredor interno da empresa, por onde transitam muitos operários; que durante o dia muitas pessoas costumam entrar no referido escritório para tratar com diversos, digo, tratar diversos negócios com a firma; que é impossível ver-se, da firma, o local onde o requerido ou o sr. Lino estava; que o requerido não ficou, propriamente, no quarto de banho, isto é, no local onde estão os aparelhos sanitários, mas sim em uma pequena antecâmara; que é exato que o depoente é vereador diplomado. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que o depoente não notou, ao interceptar Lino, que o mesmo estivesse armado, nem ele tomou qualquer atitude que o revelasse; que o depoente viu a nota, que declarava apenas um saco e viu, depois, que existiam três sacos na caminhonete; que o depoente não levou Lino á polícia por entender que deveria levá-lo, primeiramente, perante seus patrões, que, digo, para que estes deliberassem da melhor maneira; que primeiro o sr. Dias da Costa e depois o sr. Edmar Fetter, já na empresa, tomaram, de imediato, conhe-



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

conhecimento do ato, digo, fato; que o depoente não sabe por que motivo os patrões não chamaram logo a polícia; que as testemunhas da confissão, que a assinaram, foram o sr. Chaves Lopes, que assistiu a todos os fatos e que lá estava, na ocasião, vendendo terrenos do Laranjal e o sr. Ivo Ribeiro; que os indigitados, a princípio negaram tudo, e depois disseram que era o primeiro furto e depois, pouco a pouco, foram reconhecendo maior volume de objetos furtados, terminando por reconhecerem o desvio de trinta sacos por um e de cinquenta sacos por outro, o que ocorreu mais ou menos às quatorze horas; que se datilografaram as declarações, chamou-se a polícia, que chegou ao local mais ou menos às quinze horas; que isso aconteceu num sábado; que a empresa fecha seu estabelecimento, nos sábados, às onze e trinta; que o requerido continuou detido no estabelecimento, mesmo depois dele fechado; que Ivo Ribeiro só assistiu á assinatura e a leitura da confissão; que a confissão foi assinada no escritório; que o depoente se limitou a aconselhar o requerido a que confessasse toda a verdade; que ninguém procurou, no dia mencionado, levar café para o requerido; que não é exato que um filho do requerido tenha ido levar almoço para o mesmo, no dia dos fatos, sendo de se ver que o requerido não tem filho; que não é exato que lá tenha ido um garoto que costumava levar refeições para o requerido, pois este tinha intervalos de trabalho para o almoço, o que era feito em sua casa; que ao que sabe o depoente, os srs. Dias da Costa e Edmar Fetter foram os que interrogaram o requerido; que a caminhonete de Lino, quando chegou á empresa, ficou estacionada na calçada monteira ao escritório da empresa; que a chave do veículo deve ter ficado em poder do próprio Lino; que a empresa não costumava verificar os dados dos levantamentos de estoque fornecidos pelo requerido; que em casos de dúvida, o próprio requerido era encarregado da revisão do levantamento; que a firma tem um movimento de estoque do arroz que é beneficiado, não fiscalizando o movimento de saída de mercadoria; que o movimento de saída é feito por meio de talões e feito de tempos em tempos; que esse movimento de saídas costuma ser feito mensalmente; que o depoente não toma conhecimento do movimento de estoque, não sabendo se no mês anterior o movimento de entrada e saída tinha sido regular; que é difícil uma revisão de estoque, pelas diversas qualidades da mercadoria e pelos muitos milhares de sacos em depósito; que o sr. Chaves Lopes apenas começou a frequentar a firma quando lá foi vender alguns terrenos do Laranjal, vendas essas efetuadas para sócios e para empregados da firma; que o sr. Chaves Lopes é amigo de um dos empregados da firma; que Ivo Ribeiro é filho do proprietário de um armazem de seos e molhados, situado á rua Barão de Sta. Tecla, esquina D. Pedro II; que esse armazem costuma comprar farelo na empresa; que o farelo esteve e está reacionado; que a empresa é obrigada a fornecer, a qualquer pessoa, mediante talão fornecido pelo Entrepasto de Leite local, uma quota de farelo, em certo dia da semana; que o excedente é distribuído pela empresa, de acordo com suas conveniências. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que esse armazem costuma comprar quantidades pequenas de farelo, na vase de 10 ou 15 sacos por semana. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim chefe de secretaria.

Handwritten signature: Paulo Tognolo Silveira
Handwritten signature: Loucas

Handwritten signature: Presidente
Handwritten signature: Vogal



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDMAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, com quarenta e três anos de idade, motorista, empregado da reclamada há quinze anos, residente nesta cidade, à vila Canela, 683. A testemunha prestou o compromisso legal, declarando que também se assina Edmar dos Santos Silva. Com a palavra o procurador do requerente: PR, que o depoente, no dia dos fatos, estava na calçada do escritório da firma e viu quando o requerido entregou três sacos de arroz a um cidadão que estava dirigindo uma caminhonete modelo A; que esse cidadão que recebeu o arroz é moreno, magro, usa óculos, tem cabelo crespo e o depoente não sabe seu nome; que o depoente também viu quando essa caminhonete voltou à empresa; que nessa ocasião o depoente uma vez mais verificou que lá havia três sacos; que outras pessoas estavam no local e viram quando a caminhonete chegou com três sacos; que o depoente recorda o nome de uma dessas pessoas, Dário de Tal, que não é empregado da firma; que esse cidadão mora nesta cidade, na vila Canela, nº 683-B; que o depoente não viu a nota de venda, mas todos ali falavam que a nota de venda constava um saco e que tinham sido entregues três sacos de arroz; que o depoente, nessa ocasião, falou com Dário sobre a participação do requerido, porque ambos o tinham visto entregar a mercadoria. Com a palavra o procurador do requerido; que o depoente estava no local porque é motorista da empresa e o ponto de parada dos caminhões é onde os fatos ocorreram; que no dia mencionado esteve no local das sete e trinta às onze e trinta, não tendo feito nenhuma viagem no seu caminhão; que o depoente, além de ser empregado da firma, tem um caminhão de sua propriedade; que o depoente só trabalha para a firma requerente, inclusive com o caminhão de sua propriedade, trabalhando para terceiros apenas acidentalmente; que o depoente adquiriu esse caminhão ajudado pela requerente, a quem o depoente está pagando o que deve; que esse caminhão é um carro velho; que o depoente pagou pelo caminhão CR\$ 33.000,00; que o depoente ainda deve à firma quase todo o valor do caminhão; que a caminhonete parou na calçada fronteira ao escritório; que quando a caminhonete chegou para carregar o arroz, pela primeira vez, vinha dirigida pelo senhor cujo nome o depoente não sabe; que foi o requerido quem pessoalmente carregou os sacos para a caminhonete; que o requerido carregou um saco de cada vez; que ninguém mandou que o depoente verificasse o número de sacos que estava na caminhonete; que o depoente foi olhar a caminhonete por curiosidade, pois há algum tempo vinha desconfiando de alguma coisa, tendo visto que o dono da caminhonete foi chamado ao escritório, para onde se dirigiu; que o depoente tinha desconfiança íntima, mas nada avisou à firma sobre o desvio de mercadorias; que se dá bem com o requerido e sabe que ele tinha toda a confiança da firma; que o depoente sempre a aludido, sempre via a aludida caminhonete chegar, ser carregada e sair, nunca porém tendo verificado a quantidade de mercadoria que ela levava; que o depoente também observava que outros veículos, como carroças, caminhões, etc. também faziam esse movimento, que é habitual na empresa; que os fregueses compravam o arroz no escritório, recebiam a nota e iam receber a mercadoria do requerido, mediante a entrega da aludida nota; que depois disso, várias pessoas tomaram conhecimento do que havia, olhando para a caminhonete; que o depoente não viu se a empresa mandou algum constatar o número de sacos existente na caminhonete; que é exato que certa vez o depoente, num acidente com seu veículo, quebrou a perna de um transeunte; que o depoente foi condenado; que não é exato que a firma o tenha ajudado, por qualquer forma, nessa ocasião. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*JH
Bicas*

pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Matheus R
Procurador*

*Leonor Pires
Leucydas*



§ 18
Lucas

certifico que, nesta data, fui
oficiado ao Delegado de
Polícia em 26.12.01.

Lucas

certifico que, nesta data, foram
intimadas as testemunhas arrola-
das a fs. 10.

em 26.12.01.

Lucas

JUNTADA

Dejo, nesta data, juntada aos autos
da notificação de
fs. 19 e 20
em 28.12.01
Lucas

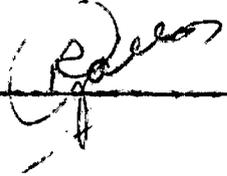
Pelotas, 26 de dezembro de 1.951.

Sr.

Dario de ...

Nesta

Para presente, Sr. D. S. intimado sob as penas da lei, a comparecer nesta Junta de Conciliação e Julgamento a sul 15 de novembro de 1951, dia 2 de janeiro de 1.952 às 13,30 horas, a fim de depor como testemunha no processo da Sra. Natter & Cia. move contra Eduardo Fôrço.



Handwritten notes:
111
de ...



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Handwritten signature: D. G. Soares

Sr.

Dario de Tal

Vila Canela, 683b

Nesta

Handwritten: V. L. Soares

Handwritten: (c) 16 fl. 27/12/51





Pr
Debra

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição nº 12

Em 31 de 19 51

Debra

SECRETÁRIO

14. 9. 7. os autos. Intimados. -

em 31. 12. 51. -

[Handwritten signature]

422
[Handwritten signature]

FLORDUARTE PORTO, nos autos do inquérito judicial re
querido pela empregadora "Fetter & Cia." contra o suplicante e por in
termédio de seu procurador ao fim assinado, vem

r e q u e r e r

a V. Excia. se digne mandar notificar a MARCELINO SCISLEWSKI, emprega
do da Oficina Sinotti, sita á Avenida Saldanha Marinho nº 40 para que
compareça perante essa MM. Junta no dia 2 de Janeiro de 1952, ás 13,30
horas, afim de depôr, como testemunha arrolado pelo suplicante, na re
ferida audiência, tendo em vista a impossibilidade do mesmo Marcelino
sê apresentar espontâneamente.-

Nestes termos, J. aos autos,
P. E. Deferimento.

Pelotas, 29 de Dezembro de 1951.-

[Handwritten signature]



13
Luz

certifico que, nesta data, foi
cintimada a testemunha ar-
rolada a f. 22.

Jun 21. 12. 07.
Luz Luz



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

2
de
de

RECLAMAÇÃO Nº 559/51

REQUERENTE: FETTER & CIA.

REQUERIDO: FLORDUARTE PÔRTO

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Viçtor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram a requerente Fetter & Cia. representada pelo sr. Edmar Fetter e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima, e o requerido Florduarte Pôrto acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de O. Martins. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, duas testemunhas arroladas pela requerente. A testemunha Dario Pinto Peres, residente nesta cidade, na vila Canela, n.º 683-B, deve ser conduzida coercitivamente, tomando-se para isso as devidas providências. Determinou ainda o sr. Juiz-Presidente, que fossem notificadas, as seguintes testemunhas arroladas pelo requerido: × José Tomaz Gonçalves, empregado da requerente; × Amaro Martins Pereira, inspetor de polícia; × Marcelino Scislewski, residente á rua Saldanho Marinho, n.º 40. A próxima audiência se realizará no dia 8 do corrente, ás quatorze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]



2
195
[assinatura]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IVO RIBEIRO,
brasileiro, casado, com trinta anos de idade, comerciante, re-
sidente, digo, estabelecido nesta cidade, residente nesta cidade,
á rua Gal. Teles, 557. A testemunha prestou o compromisso legal.
Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente es-
tava presente, no escritório da reclamada, em fins de novembro,
num sábado pela manhã, quando o sr. Salvador Lino retirou uma
nota correspondente a um saco de arroz e no valor de CR\$ 205,00;
que em seguida o depoente se retirou do local, indo para seu
armazem, situado á rua D. Pedro II, esquina Barão de Sta. Te-
cla, a uma quadra do estabelecimento da reclamada; que quando
estava no armazem teve sua atenção despertada para o fato de
o sr. Paulo Silveira, funcionário da reclamante, estar na es-
quina do armazem do depoente, com o automovel parado um pouco
adiante, como que cuidando alguma coisa que se estivesse pas-
sando no engenho; que posteriormente o depoente voltou ao en-
genho, para ultimar um negócio e foi convidado para testemu-
nhar uma declaração; que nessa ocasião, a reclamante já havia
apreendido a caminhonete do sr. Lino, contendo três sacos de
arroz; que quando o depoente chegou ao local, a caminhonete já
lá estava; que a caminhonete estava parada na calçada frontei-
ra ao engenho; que a caminhonete permaneceu sempre no mesmo la-
gar; que as declarações assinadas pelo reclamado, por Lino e
por Aniceto, foram datilografadas de acordo com as informações
dos mesmos, sendo lidas na presença do depoente pelos interes-
sados, que a assinaram na presença do depoente, seguindo-se a
assinatura deste; que a outra testemunha é o sr. Chaves Lopes;
que o depoente não estava no local quando a polícia foi chama-
da; que nenhum dos implicados do caso traziam qualquer sinal
de violências nem sofreram ameaças na presença do depoente; que
nenhum dos presentes estava armado. Com a palavra o procurador
do reclamado: PR. que na ocasião da extração da nota estavam no
escritório da empresa várias pessoas estranhas á firma, cuja
identidade o depoente não recorda, além de vários funcionários
do escritório; que isso aconteceu mais ou menos entre nove e
nove e trinta horas da manhã; que pouco depois de se retirar da
firma, o depoente viu que chegava ao engenho o sr. Dias da Cos-
ta, com quem o depoente queria falar, tendo voltado ao local,
ocasião em que o convidaram a testemunhar o fato; que isso se
deu mais ou menos ás dez horas; que o depoente não recorda a
hora exata em que as declarações foram assinadas; que o depoente
retirou-se novamente do estabelecimento e voltou mais tarde,
quando foram assinadas ditas declarações; que o depoente vol-
tou para testemunhar o fato antes de ser chamado pela empresa,
pois ia retirar-se do seu estabelecimento comercial; que conhece
Edmar dos Santos; que o depoente recorda ter visto, a primeira
vez que foi ao engenho, Edmar dos Santos na porta do estabelecimento,
não recordando se o mesmo continuou por ali; que o depoente não é grande comprador de farelo da reclamante, compran-
do lá pequenas quantidades dessa mercadoria; que na presente
safra, que dura seis ou sete meses, o depoente deve ter comprado
da requerente, no máximo, trinta sacos de farelo; que todas as
compras foram realizadas mediante compra de venda, exclusiva-
mente relativas a farelo de arroz; que o depoente não assistiu
a toda a lavratura da confissão firmada pelos acusados; que o
depoente esteve presente durante uma parte da lavratura da con-
fissão de Aniceto; que mais tarde, quando o depoente serviu co-
mo testemunha, essas declarações foram lidas aos interessados;
que o depoente; que quando esteve na firma, o depoente viu o re-
querido nas imediações do estabelecimento e depois o avistou no-
vamente no escritório da firma; que nessa ocasião Edmar dos
Santos estava na porta do engenho; que o depoente sabe que nin-

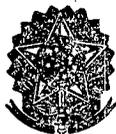


JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

196
Leuz

ninguem estava armado, porque os mesmos estavam sem casaco; que não recorda se Bertaldo Fetter estava no local; que a declaração do reclamado foi lida pelo sr. Dias da Costa, que lhe perguntou e estava de acordo, tendo o requerido manifestado sua concordância e firmado sua concordância; que a declaração de Lino foi lida pelo sr. João José Corrêa da Silva; que o depoente não esteve no engenho na parte da tarde; que o depoente, em duas vezes que esteve na firma, encontrou o requerido no escritório e uma vez não o viu, digo, e uma vez só avistou de longe e de relance, porque o mesmo estava num compartimento privado da empresa; que quando o reclamado assinou o documento êle saiu do dito compartimento acompanhado do sr. Dias da Costa; que esse compartimento só tem uma porta para o escritório e estando ela fechada não se pode saber o que lá se passa; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

M. Fetter
João José Corrêa da Silva
Leuz
João Ribeiro
Leuz



[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE CARLOS

CHAVES LOPES, brasileiro, casado, com vinte e oito anos de idade, corretor J.C. Di Luca & Bender, residindo, há dois anos, residente nesta cidade, no Edifício APIP, 5ª andar. A testemunha prestou o compromisso legal. O procurador do requerido disse que impugnava o depoimento porque o mesmo participou diretamente nos fatos, inclusive indo buscar testemunhas, em nome da polícia e porque o mesmo tem negócios com o sócio da firma. O procurador da requerente disse que antes de inquirir a testemunha queria acentuar que o Código do Processo Civil não vicia nenhum depoimento pelo fato da testemunha ter participado nos acontecimentos; ao contrário, a testemunha presente, digo, sempre é alguém que assistiu aos fatos ou que n'eles participou; que não existe nenhuma dependência entre o depoente e a empresa, porque as relações comerciais mencionadas se restringem á venda de um ou vários terrenos no Laranjal, feitos ao depoente, ao sr. Dias da Costa da firma, pelo depoente. Com a palavra procurador da reclamante: PR. que em um sábado, em fins de novembro, o depoente estava no escritório da firma, falando com um dos sócios da firma, sr. Erwin Fetter, quando viu este tirar uma nota de um saco de arroz, para um senhor que o depoente na época não conhecia e que depois veio a saber chamar-se Lino; que o sr. Lino é magro, moreno, alto e não usa óculos, usando bigode; que o depoente saiu do escritório em companhia de Erwin Fetter quando o arroz estava sendo carregado na caminhonete de Lino, modelo A; que o depoente viu o sr. Elwin falar com o sr. Paulo Silveira, provavelmente desconfiando de alguma coisa, sendo que este saiu de automovel atrás da caminhonete que já se retirara do estabelecimento; que o depoente ficou na empresa e assistiu á volta da caminhonete; que o depoente viu, depois, que a caminhonete estava carregada com três sacos de arroz; que não sabe quem entregou os sacos ao sr. Lino; que o depoente não assistiu ao interrogatório do requerido; que viu quando João Silva, funcionário da firma, datilografou as declarações de Lino e do reclamado; que, aliás, o depoente não assistiu ao ato de datilografar as declarações, mas assistiu ao momento em que essas declarações foram lidas a eles e por ambos assinadas; que o depoente foi testemunha instrumentária; que o depoente não viu absolutamente nenhuma intimidação ou violência contra o requerido ou contra Lino; que Lino, em sua declaração, informou que era ajudado por um cidadão chamado Aniceto, que usava uma caminhonete Chevrolet, verde; que o depoente estava na porta da firma, para não participar do que estava acontecendo, por discreção, quando viu a dita caminhonete parar na frente do engenho e logo depois seguir adiante; que o depoente tomou nota do número da caminhonete, informando o fato a Erwin Fetter, que acompanhado do depoente, foi á Delegacia de Polícia, a fim de apurar o endereço de Aniceto; que o depoente, juntamente com Bertaldo e Erwin Fetter procuraram Aniceto e o convidaram a comparecer á empresa, no que foram atendidos prontamente pelo mesmo; que Aniceto a princípio negou até que estivera no engenho, no que foi desmentido pelo depoente, que o avistara; que depois reconheceu que lá estivera, alegando que parara a caminhonete porque avistara uma moeda no chão; que, ainda depois, terminou por confessar a sua participação no furto, juntamente com Lino; que Aniceto agiu como intermediário de Lino, declarando que quando comprava em seu nome pessoal recebia quantidade exata, e dizendo que devia favores e dinheiro a Lino; que na presença do depoente Lino se dispôs a indenizar a firma, para encerrar o assunto, dizendo que pagaria o prejuízo em uma ou duas prestações, prontificando-se até a assinar uma promissória; que estava um dia muito quente, todos estavam em



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

198
198

manga de camisa, e o depoente, por isso, pode afirmar que ninguém estava armado; que no lugar em que estava o requerido, se o mesmo gritasse, seria ele ouvido por terceiros, especialmente pelos funcionários do escritório; que além do depoente também serviu como testemunha outro rapaz, que possui um armazem próximo da empresa, cujo nome o depoente não recorda; que as declarações assinadas pelo depoente foram lidas integralmente pelos interessados; que o depoente estava presente quando chegou a polícia; que o depoente não sabe se o reclamado fez alguma declaração à polícia, quando esta chegou; que o inspetor Amaro não estava presente quando Aniceto assinou sua declaração. Com a palavra procurador do reclamado: PR. que o depoente gravou a extração da nota porque estava conversando com quem a emitiu e recebeu a importância a ela correspondente, no valor de CR\$ 205,00, sendo de se notar que, naquele momento, não tinha nenhum outro comprador falando com o sr. Elwin Fetter; que isso aconteceu mais ou menos às nove e trinta horas; que a extração da nota se deu no próprio escritório da empresa; que o depoente e Elwin Fetter saíram do escritório e ficaram na calçada do mesmo pela rua 3 de Maio; que sabe que foi João Silva que datilografou as declarações, porque o avistou trabalhando na máquina, com os papéis em cima da mesma, tendo assistido quando o sr. Silva datilografava as declarações de Aniceto; que mais tarde, cerca das doze horas, é que foram datilografadas as declarações de Aniceto; que as declarações do requerido e de Lino foram feitas às dez e trinta; que antes de Aniceto assinar a sua declaração e antes de ser essa declaração datilografada, Lino e o requerido já haviam assinado suas confissões; que as declarações foram confeccionadas, em separado, em peças contíguas ao escritório, onde se encontravam Lino e o requerido, respectivamente; que conhece o local onde o requerido estava detido e sabia que o mesmo estava lá detido; que o depoente esteve na calçada, para constatar quantos sacos de arroz estavam dentro da caminhonete; que isso aconteceu às dez horas mais ou menos; que o depoente foi ver quantos sacos existiam por mera curiosidade; que o depoente, quando anotou o número da caminhonete de Aniceto já havia tomado conhecimento do assunto; pois fora o próprio Lino quem falara na identidade de Aniceto; que o depoente chegou ao escritório da firma às nove horas e só se retirou às quatorze horas, quando tudo estava encerrado; que para localizar Aniceto, quando o depoente esteve na polícia, o expediente estava fechado; tendo o depoente, em companhia de Elwin Fetter, ido procurar o guarda Alcides, que possuía a chave da delegacia; que até esse momento o depoente não sabia de quem era a caminhonete, pois o nome do mesmo não fora declarado; que depois passaram pelo engenho, onde Elwin avisou o endereço de Aniceto e de lá foram buscá-lo, em companhia de Bertaldo; que nem se falou em polícia para Aniceto, tendo ele apenas sido convidado para ir à empresa; que Aniceto não perguntou o que havia, mas pela sua fisionomia se viu que ele já calculava o que acontecera; tendo sua esposa dito, dirigindo-se a ele, que se havia alguma coisa ela iria com ele; que a leitura das declarações foi lida aos acusados, separadamente; que a leitura se fez no escritório; que nessa ocasião todos os termos já estavam batidos; que o depoente frequentava a empresa para fazer negócios de terrenos, mas isso não era muito frequente; que para empregados e sócios da firma o depoente vendeu sete ou oito terrenos no Laranjal; que Lino se prontificou a assinar uma promissória, mais ou menos às doze horas, depois de haver assinado a confissão; que Bertaldo Fetter estava no escritório, mas não estava tratando diretamente do caso; que não consta ao depoente que Bertaldo permanecesse algum tempo ou fosse várias vezes



199
 Louças

á sala onde estava o depoente; que a empresa usa calador, que é instrumento contundente, que é usado para examinar os sacos de arroz; que o depoente não viu nenhum desses instrumentos no escritório da firma; que o depoente não recorda bem mas Bertaldo deveria estar de casaco, pois estava de chapéu e parecia ter chegado da rua; que o depoente estava no local quando a polícia chegou; que o serviço da empresa tinha fechado pouco depois das onze e trinta e o depoente ficou na empresa, pois a porta ficou encostada; que o depoente deliberou acompanhar os fatos desde o momento em que Aniceto desmentiu que houvesse estado na empresa, quando fora o próprio depoente que o vira e quem informara á requerente o número de sua caminhonete; que esteve na peça em que Lino estava detido, não recordando precisão se esteve na sala em que o requerido estava detido; que a única pessoa que o depoente viu entrar na sala em que estava Lino e na que estava o requerido apenas Edmar Fetter; que Lino e Horduarte ficaram nas aludidas peças até á chegada da polícia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

M. Fetter
~~*Jurados*~~
~~*G. S. M. L.*~~

Luiz Louças



130
Lucy Soares

certifico que, nesta data,
foram intimadas as ^{te}
testemunhas arroladas a
fls. 24.

Ano 3. 1. 52.

Lucy Soares

certifico que, nesta data,
foi convidada a teste-
muna arrolada a fl.
5.

Ano 4. 1. 52

Lucy Soares

certifico que, nesta data,
foi oficiado ao sr. Delega-
do de Polícia, no sentido
de que seja conduzida coer-
civamente a testemunha
Damião Bento Leres.

Ano 4. 1. 52

Lucy Soares



Handwritten signature/initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 559 /51.

RECLAMANTE: FETTER & CIA.

RECLAMADO: FLORDUARTE PÔRTO

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, no dia, digo, e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram a requerente Fetter & Cia. representada pelo sr. Edmar Fetter e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima, e o requerido Florduarte Pôrto acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de O. Martins. Foram ouvidas, em termo apartado, uma testemunha arrolada pela requerente e quatro arroladas pelo requerido. Foi, a seguir, suspensa a audiência, a requerimento de ambas as partes, ficando designado para nova audiência o dia 14 do corrente, às quatorze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures of the President, the parties, and the secretary.



J. J. J.
Paulo

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DARY PINTO DE

REBRES, brasileiro, casado, sem profissão, com vinte e seis anos de idade, residente nesta cidade, na vila Canela, 683-B. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerente: PR, que não sabe se a firma participou na intimação e na condução coercitiva do depoente como testemunha; que o depoente mora próximo à casa do requerido e de Edmar Santos; que o depoente não viu o requerido entregar nenhuma mercadoria a Salvador Lino; que o depoente tinha ido à firma, mas estava numa esquina, afastado do local em que se faz a entrega da mercadoria; que o depoente estava conversando com o capataz geral Bica, ocasião em que o sr. Paulo Silveira se aproximou e disse ao sr. Bica que cuidasse o movimento; que quando o sr. Paulo Silveira se dirigiu a Bica, junto com seu automóvel vinha uma caminhonete, que parou na firma; que Edmar Santos convidou o depoente a ver quantos sacos tinha na caminhonete e o depoente só verificou um saco; que não é exato que o depoente tenha usado expressões ofensivas em relação à firma quando foi intimado; que ontem o depoente estava falando com Edmar Santos e dizendo a este que ia apenas dizer a verdade; que o requerido vinha passando e disse ao depoente que ele só contasse a verdade, tendo Santos respondido que ele era um ladrão, resultando daí um conflito; que a caminhonete ficou parada na calçada fronteira ao escritório da firma; que o depoente viu a caminhonete voltar ao engenho cerca das nove horas, ou oito e trinta horas; que apenas vai dizer a verdade, nada sabendo sobre a responsabilidade do seu depoimento; que não é exato que o depoente tenha dito a seus vizinhos que o depoente houvesse errado neste caso. O procurador da reclamada, digo, da requerente deixou de continuar questionando a testemunha, porque disse ter elementos, que a firma usará, no Juízo Criminal, para responsabilização do depoente, visto que o mesmo, a terceiros, prestou declarações completamente diversas das que acaba de dizer, tendo até recebido favores do requerido para depô-la a favor do mesmo; que o depoente, na presença de Edmar Santos, disse ao sócio da firma Dias da Costa, que tinha visto o requerido entregar três sacos, digo, visto chegarem três sacos de arroz na caminhonete de Lino, tendo porém ficado muito zangado com a condução coercitiva à Juízo. Pelo depoente foi dito que não recebeu nenhum favor do requerido e apenas a firma se dispôs a fornecer caminhão para o serviço do depoente, a fim de que o mesmo não ficasse com seu serviço atrasado para vir depô-lo em Juízo. Pelo procurador do requerido foi dito que contestava a impugnação, por ter sido ela feita em momento inoportuno e porque não está ela enquadrada nos termos da lei processual civil. Com a palavra o procurador do requerido: PR, que Edmar Santos queria que Ed, digo, que o depoente dissesse que na caminhonete existiam três sacos, coisa que o depoente não tinha visto; que o depoente viu, de manhã, um garoto levar na firma café para o requerido, tendo visto que um outro empregado quiz tomar um pouco desse café, o que não foi permitido pelo capataz geral; que não sabe se o requerido tomou esse café; que houve muitos comentários sobre esse fato naquela em que o depoente e o requerido habitam; que nessa ocasião perguntaram ao depoente se o requerido tinha roubado, dizendo este que não sabia; que lhe perguntaram quantos sacos de arroz tinham na caminhonete, dizendo o depoente que tinha visto um e não sabendo se tinha mais. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]



133
Bras

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANARO MARTINS

PEREIRA, brasileiro, casado, com quarenta e oito anos de idade, inspetor de polícia, residente nesta cidade, no Grande Hotel. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que cerca das quinze e trinta horas do dia 24 de novembro, estando o depoente de plantão na Delegacia de Polícia, foi procurado pela firma Fetter & Cia., ocasião em que lhe informaram que haviam detido em flagrante um capataz da firma, ora requerido e um proprietário de armazem; que quando o depoente chegou ao local, o sr. Edmar Fetter disse que o requerido e o dono do armazem estavam separados em outras peças e, apontando para um outro senhor que estava no escritório, disse que aquele era o único ladrão que ainda não tinha confessado e que ele iria confessar na polícia, voluntariamente ou pela borracha; que a firma exibiu ao depoente uns papéis assinados pelos interessados, que foram devolvidos à firma, com o esclarecimento do depoente de que o flagrante só poderia ter sido feito pela polícia; que o que não tinha confessado, se chama Aniceto; que Lino estava em uma peça onde tinha uma balança e o requerido na peça no fundo do escritório, onde há um banheiro; que Lino e o requerido estavam sózinhos nessas peças; que o depoente viu que essas estavam fechadas pelo lado do escritório, não sabendo se existem outras comunicações com as mesmas; que Lino reclamou que a caminhonete não estava no local em que ele havia deixado, ao entrar na firma e que lá dentro estavam três sacos, quando no começo só estava um; que a caminhonete estava, nessa ocasião, na calçada fronteira ao escritório; que Lino disse tudo isso logo que viu a caminhonete, sem ter falado com ninguém; que o depoente não assistiu ao depoimento dos acusados na Delegacia; que o depoente ouviu dos acusados que as confissões tinham sido obtidas com ameaças, nada sabendo o depoente sobre isso; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que um dos senhores que estava no escritório da firma, de casaco, tinha um volume no bolso, do lado direito, que poderia ser um simples objeto, ou um jornal ou um revólver; que o depoente, como estavam dentro da firma, não poderia exigir revista dessa pessoa; que é exato que, ao chegarem na Delegacia, por ordem do depoente, cada um dos três acusados, deveria ter levado um saco de arroz para o interior da Delegacia; que o requerido levou um e não pôde levar os outros alegando que estava doente, não tendo força suficiente; que é exato que o depoente disse a eles que carregassem os sacos pois não estavam doentes para roubar; que posteriormente ao registro da queixa o depoente interpelou os três acusados, tendo o requerido confirmado que declarara na firma o que estava escrito no documento; que o requerido disse que tinha sido obrigado na firma a confessar o roubo, nessa ocasião; que Lino disse o mesmo que o requerido, tendo dito que Aniceto nada tinha a ver com o caso, coisa que desde o começo haviam declarado na firma; que é exato que o depoente, por brincadeira, disse que Aniceto tinha sorte, porque ambos o estavam defendendo, tendo Lino repetido porque tinha sido coagido na firma, digo, tendo Lino repetido que tinha confessado na firma porque tinha sido coagido; que não recorda se o sócio da firma tinha dado CR\$ 50,00 ao requerido para alimentação, na Delegacia; que o depoente recorda que o requerido não queria aceitar dinheiro de Edmar Fetter mas que aceitou por insistência do depoente; que o depoente recorda que o depoente não merecia aquele dinheiro, depois de ter feito o que fizera ou depois de a firma lhe ter feito aquilo tudo - não estando o depoente bem lembrado do sentido da frase; que



J. B. H.
Guas

que dentro do escritório da firma o requerido não alegou violência, dizendo que estava inocente; que só fóra da firma é que falou em violência; que do local em que estava o requerido não seria fácil, para êle gritar e chamar a atenção de quem estivesse no escritório, com a porta fechada; que os acusados não tinham nenhum sinal aparente de violência nem se feriram a isso; que o depoente, na noite dêsse mesmo dia, procurou o sr. Edmar Fetter para receber de suas mãos as confissões que estavam em poder da firma; que o inspetor Nogueira, que estava respondendo pela Delegacia, mandou buscar os aludidos papéis para incluí-los no flagrante, ordem essa transmitido ao depoente por intermédio do escrivão; que o sr. Edmar Fetter, em face das alegações dos acusados, informou que não houve violência; que depois disso os acusados nada mais disseram; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Myutuet

Juarez
Gomara

Perreira

Luapras



135
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARCELI-

NO SCISLEWSKI, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, marceneiro, empregado de Joao Sinotti, residente nes, digo, há dois anos, residente nesta cidade, à vila Canela, 672. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente apenas sabe sôbre os fatos que Dary Peres disse ao depoente, quando se falou que o requerido estava preso, que estivera na firma e que lá vira uma caminhonete com um saco de arroz para baixo e para cima, tendo entrado e saído do estabelecimento; que o depoente não sabe em que ocasião tinha entrado ou saído da firma, não sabendo se depois a caminhonete voltou ao local, tendo Dary dito que não se interessava muito pelo assunto. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que Edmar Santos chegou nesse momento dizendo que não sabia se o requerido estava preso porque estivera para fóra no seu caminhão; que Edmar Santos nada mais disse ao declara, digo, ao depoente. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que Dary não disse quem governava a caminhonete; que pelo modo como o depoente entendeu Edmar Santos nada sabia de todo o ocorrido, pois estava recém chegando de fóra; que Edmar Santos não disse a que hora tinha saído para fóra; que Dary apenas disse que estava na firma esperando Edmar Santos; que Edmar Santos chegou ao local às vinte e uma horas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. É, para constar, foilavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Marcelino Scisowski

Recepção



136
 Moraes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE TOMAZ GONÇALVES, brasileiro, casado, com cinquenta e dois anos de idade, operário, empregado da reclamada há dezesseis anos, residente nesta cidade, á rua D. Pedro II, sem número. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que nada sabe sobre os fatos dos quais o requerido é acusado; que o depoente nada sabe sobre o processo. Com a palavra o procurador do requerido: PR. que é exato que o depoente em 1ª de maio, antes de 1-º de novembro, data das eleições municipais, foi chamado ao escritório da firma, mas por motivo de serviço e não por motivos políticos, ao contrário do que se comenta na empresa; que o requerido também foi chamado ao local, não sabendo o depoente para que fim, tendo ouvido rumores de que havia política no meio. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o depoente não sofreu nenhuma perseguição na firma, nem tomou conhecimento de qualquer perseguição por motivo político; que o depoente não tem conhecimento de que a firma perseguisse empregados para evitar o decênio da estabilidade; que o depoente é estável e tem outros estáveis na firma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Joel Thomas Gonçalves
 Juiz



*127
 Louas*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IVO CABOAS, brasileiro, casado, com trinta e um anos de idade, pedreiro, trabalhador por conta própria, residente nesta cidade, à vila Canela, 672. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o que o depoente tem a dizer é que, no dia dos fatos, cêrca das vinte e uma horas, o depoente estava tomando mate com alguns vizinhos, inclusive Dary Peres, o qual disse que estava na firma quando se verificaram os acontecimento, declarante que nac tinha visto roubo nenhum e que se limitara a ver a existência de um saco de arroz dentro da caminhanote; que Edmar Santos chegou ao local pouco depois, dizendo que vinha de fora e que por isso nao sabia se o requerido estava preso; que o depoente não sabe se Edmar Santos havia estado na firma naquele dia. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que Edmar Santos nada disse sobre o ocorrido. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que Dary Peres não se referiu a Edmar Santos; que não sabe o requerido agrediu Edmar Santos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signatures]

*Ivo Caboas
 Lucaytras*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

138
Luzas

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Netter & Cia.,
ausente

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado Flordante Porto,
ausente

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de Fôrça maior, ficou marcada nova audiência para o dia 18 de janeiro às 14 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente térmo.

Luzas
Secretário

CIENTE :

Reclamante:

Netter Cia.

Reclamado:

Flordante Porto



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S. .

139
Limas

RECLAMAÇÃO N-º 559 / 51.

RECLAMANTE: FETTER & CIA.

RECLAMADO: FLORDUARTE PORTO

Aos dezito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram a requerente Fetter & Cia. representada pelo sr. Edmar Fetter e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima, e o requerido Florduarte Porto acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Determinou o sr. Presidente se juntassem ao processo a certidão exibida pela requerente e a certidão exibida pelo requerido. Foi ouvida, em termo apartado, uma testemunha arrolada pelo requerido, não se chegando a concluir seu depoimento pela impugnação feita, que ficou pendente de despacho do sr. Presidente. O requerido exibiu sua caderneta, digo, O requerido exibiu a caderneta de contribuições ao I.A.P.I., nº 2612162, de José Martiniano Crizel, da qual consta, assinando por Fetter & Cia., o sr. Paulo Silveira. A firma informou que dita caderneta foi assinada pelo sr. Paulo Silveira como encarregado desse serviço, sendo o mesmo, ainda, procurador da firma para o movimento administrativo da empresa junto ás repartições públicas. Foi ouvida, em termo apartado, a última testemunha arrolada pelo requerido. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que foi assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelos procuradores e por mim, chefe de secretaria.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



[Assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PELOTAS

1.º Cartório do CRIME

CERTIDÃO

Oswaldo Fagundes Echenique, escrivão
do 1.º Cartório do Crime da Cidade
de Pelotas, Estado do Rio Grande
do Sul.- Brasil.-

*Usando da faculdade que me confere a lei e por
haver sido verbalmente pedido, digo a requerimento da par-
te interessada.-*

*Certifico que, revendo em meu cartório os autos
crime, em que é autora a Justiça Pública e réus FLOR-
DUARTE PORTO, Salvador Lino e Aniceto Manole Gonçal-
ves, como incurso no artº. 155, § 4º do Código Pe-
nal, deles consta as folhas duas(2), o seguinte:)* DE-
NÚNCIA.- Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. vara.-
O Promotor de Justiça infra- assinado denuncia Flor-
duarte Porto, com 40 anos, Salvador Lino, com 34 a-
nos e Aniceto Manoel Gonçalves, com 39 anos, comer-
ciário o primeiro e comerciante os dois últimos, to-
dos brasileiros, brancos, casados, alfabetizados e
residentes nesta cidade, incurso na sanção do artº.
155, § 4º, do Código Penal em vigor, por que eles, em
conluio, ha algum tempo viriam furtando sacos de ar-
roz descascado do Engenho da firma Fetter & Cia. nes-
ta cidade, e teriam sido os dois primeiros apanhados
em flagrante no dia 24 de novembro do ano em curso,
quando Florduarte Porto, que era encarregado da sec-
ção de entregas, do referido estabelecimento, teria /
carregado na Caminhonete de Salvador Lino tres sacos

sacos de arroz descascado, mediante uma nota apresentada por êste último e da qual constava havia êle / comprado apenas um saco. O terceiro indiciado teria participado anteriormente de operações semelhantes, como carregador de Lino e de acôrdo com Florduarte, o que teria feito, ainda no dia 23 de novembro, quando teria carregado três sacos, apresentando a nota de / compra de um, como tudo constada das inclusas investigações policiais. E, para que se processe e julgue / como fôr de direito os denunciados, requerese outros / sim sejam determinadas as diligências legais necessárias ao melhor esclarecimento do facto e á instrução criminal, inclusive a citação deles para serem interrogados e se verem processar, a notificação dos prejudicados para prestarem declarações, e as testemunhas abaixo arroladas para serem inquiridas, todos / em dia, hora e lugar que lhes forem previamente designados.- Pelotas, 10 de dezembro de 1951.- as.-Júlio Ferreira - Promotor de Justiça.- TESTEMUNHAS:- 1-Paulo Dignolo Silveira.- 2- José Francisco Dias da Costa Filho.- 3- Edmar Fetter.- 4 -Elwim Fetter .- 5 -Ivo Ribeiro.- 6 -José Carlos Chaves Lopes.- 7- Bertaldo Fetter.- 8- Wilson Schild.- 9- João José Correa da / Silva.- 10- José Thomez Gonçalves.- DESPACHO.- A. Recebo a denúncia. Designem-se dia e hora, para o interrogatorio dos réus, raticadas as diligências legais. Em, 10, Dezembro, 1951.- as. Moreira eivas.- Juiz de Direito da 1a. vara, substituto da 3a. vara em exercicio.- Está fielmente transcrito do original em meu poder e cartório que me reporto e dou fé.- Eu, *Osvaldo Schmitt*, escrivão su-



C. B. R. S.
Cr. \$ *100*
[Signature]

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Handwritten signature

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE Pelotas -

1.º Cartório do C.R.I.M.E.

CERTIDÃO

Oswaldo Fagundes Echenique, escrivão do 1.º Cartório do Crime da Cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.- Brasil.-

Usando da faculdade que me confere a lei e por haver sido verbalmente pedido, digo, a requerimentoda parte interessada.-

Certifico que, revendo em meu cartório os autos crime em que é autora Justiça Pública e réus FLORDU-ARTE PORTO, Salvador Lino e Aniceto Manoel Gonçalves, dêles consta as folhas trinta, (30), trinta e um (31) trinta e dois (32) e trinta três (33), o seguinte:-

Vistos os autos do presente inquérito policial. 1- Nêles, comunica a êste Juízo, autoridade policial, a prisão em flagrante dos indiciados Flor duarte Porto, Salvador Lino e Aniceto Manoel Gonçalves, por terem, segundo se afirma, desviado o primeiro regular quantidade de arroz, que era vendido pelo mesmo aos últimos. Capataz do engenho da firma Fetter & Cia., desta praça, aproveitava-se desta circunstância para entregar a Salvador e Aniceto maior numero de sacos que o efetivamente adquirido, recebendo o desleal funcionário gratificações dos receptadores. Os dirigentes da firma lesada vinham de longa data notando tais desvios, sem precisarem, entretanto, os responsaveis pelos furtos. Acontece, porem, que o cuidado discreto que vinham mantendo, levou-os a seguro resultado, ao sur-

Handwritten signature: Oswaldo Fagundes Echenique
Handwritten signature: 1.º Cartório do Crime

surpreenderem Florduarte Porto entregar a Salvador / tres sacos, quando a nota de venda, efetivamente, discrimina apenas um. Perseguido o comprador, que se afastava em sua camioneta, por empregados da lesada, foi o mesmo detido, bem como o capetaz e Aniceto, que se viu incorporado ao grupo, por informações dos coindiciados, segundo informam os prejudicados. Detidos os três suspeitos num reservado do estabelecimento / da firma Fetter, foram ouvidos inicialmente na presença de sócios do mesmo estabelecimento, quando teriam tudo confessado e suas declarações tomadas por termo, instruindo as presentes indagações policiais (fs. 20, 21, 22 e 23). E, somente pelas 15,30 horas, foi que ali compareceu a autoridade policial, transferidos então os indiciados à Delegacia local, onde lavrou-se o auto de prisão em flagrante, de fs. 4 a 6. Em declarações colhidas perante o inspetor em exercício, afirmaram os réus suas inocências, declarando ignorarem o fato que se lhes atribue. Acentuaram os mesmos a / longa detenção que sofreram e as ameaças de que se / viram vítimas para assinarem as declarações, posteriormente anexas ao processo.. Afirmaram, ainda, que / os interessados na prejudicada insistiram com os indiciados no sentido de tudo confessar, prometendo-lhes se assim procedessem, o que só se efetivou depois de assinadas as declarações já aludidas, quando ali compareceu a polícia, sendo transportados para a delegacia respectiva em veículos da lesada. Consignou, ainda, Aniceto estar em casa, quando foi convidado por / Erwin Fetter para ir à polícia, vendo com surpresa / que era levado para os escritórios da firma aludida, e interrogado por diversas pessoas. Esses fatos que de-



Handwritten signature and initials

deram causa ao flagrante de fs. -2.- Determinei a conclusão do processo, para conhecer do flagrante, em face do disposto nos artigos 141, § 22 e 164 § 22, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado. E, de acordo com os mesmos dispositivos, determino seja relaxada a prisão dos três indiciados, para que, soltos, possam acompanhar o processo que a Justiça Pública contra eles vai instaurar.- 3- De fato, tal solução encontra todo o fundamento na obscuridade da prova, a qual, sem traços que comprovem os alegados delitos de furto e receptação dolosa, exeeção das suspetíssimas declarações dos interessados, não pode justificar a detenção prévia dos indiciados. De momento, é a conclusão que melhor se coaduna com os elementos de convicção do processo, podendo ho correr da instrução os mesmos delitos adquirir // conformação penal, permanecendo os fatos em exame, na atualidade, no terreno da indistinta criminalidade. Deste modo e em face das declarações dos indiciados, prestadas na polícia, não tinha justa causa para o flagrante, devendo de ser todo desprezadas as graciosas declarações colhidas pelos interessados, na manhã do fato e à revelia da autoridade policial, única competente para colhe-las. E mesmo que pudesse ser lavrado o flagrante, não havia na hipótese justa causa para a prisão. De acordo com o disposto expressamente no § 1º do artigo 304 do Código de Processo Penal, embora lavrado o auto de flagrante, a autoridade não deve mandar recolher o autuado à prisão, senão quando resulta das declarações do condutor e das testemunhas, fundada suspeita sobre o conduzido. Ora, isto equivale dizer que, para tal recolhi-

recolhimento, é necessário que exista, como na prisão / preventiva, prova do crime e indícios suficientes da au- / toria, o que se não verifica na espécie. Não é demais / lembrar, finalmente, a brilhante lição de Fernando Men- / donça, culto rep. do Ministério Público de Recife, que / preconiza, em recente monografia sobre o assunto, a in- / disfarçável repugnância que deve ter o julgador para a / prisão prévia, pois fere de rijo a liberdade física da / pessoa, reduzindo-se o mais possível tal detenção preven- / tiva, na observação de Máximo Castro, professor da Uni- / versidade de Buenas- Ayres. 4 - Nestas condições:- conhe- / ço do flagrante lavrado contra os indiciados Flourduarte / Porto, Salvador Fernandes Lino e Aniceto Manoel Gonçalves, / para relaxar a prisão que lhes foi imposta, nos termos / do artigo 141 § 22 da Constituição Federal e venham os / mesmos a acompanhar soltos o processo que lhes vier a / ser instaurado. Expeça-se, destarte, alvará de soltura, / se por la não estiver presos, digo, estiverem presos. / Após, cientes o dr. Promotor de Justiça, e delegado de / polícia, dê-se ao primeiro vista nos autos, para os fins / de direito.- Em, 28 de Novembro de 1951.-as. José Silva. / Intimados o dr. Promotor de Justiça dessa decisão, foi / expedido o competente Alvará de Soltura em favor dos / réus. Está fielmente taranscrito do autos e original em / me poder e cartório que me reporto e dou fé.- Eu, *Os* / *Arvaldo Schimidt* escrevão subs- / crevi e assino.-



C.B.R.S.
Cr. \$ 9380



29/3
 Lucas

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANICETO MA-
 NOEL GONÇALVES, brasileiro, casado, carpinteiro, com quarenta
 anos de idade, trabalhador por conta própria, residente nesta
 cidade, á rua Andrade Neves, n-º 55. A testemunha prestou o
 compromisso legal. A reclamante, por seu procurador, requereu
 que não fosse tomado o depoimento da presente testemunha, por
 ser ela proibida de depôr, na forma do artigo 235 do Código
 do Processo Civil, combinado com o artigo 142, inciso IV, do
 Código Civil, aplicados subsidiariamente. O depoente não po-
 de ser admitido como testemunha, porque tem interesse no obje-
 to do litigio, pois se se provar que não houve furto, ele se-
 rá beneficiado, visto que está respondendo, juntamente com Sal-
 vador Lino e Florduarte Pôrto, a processo crime, já tendo si-
 do denunciado, conforme se vê de certidão que neste ato se
 exhibe e junta. O procurador do requerido, pedindo a palavra,
 alegou que na sistemática trabalhista não se pode adotar o ri-
 gor da sistemática processual civil, especialmente no tocante
 á prova; que o depoente foi legalmente arrolado como testemu-
 nha, vindo apenas declarar a verdade dos fatos; que, além dis-
 so, foi mencionado no depoimento de José Carlos Chaves Lopes
 e suas declarações poderão esclarecer o caso; que o interesse
 em jogo é estritamente pessoal do requerido, não tendo ligação
 nenhuma com os interesses do depoente. Determinou o sr. Pre-
 sidente que o presente incidente fosse resolvido a posteriori,
 vindo-lhe o processo concluso, sem prejuizo da ouvida da ou-
 tra testemunha arrolada nesta audiência. E, para constar, foi
 lavrado o presente termo, que vai assinada pelo sr. Presiden-
 te, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de se-
 cretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Aniceto e Manoel Gonçalves
Lucas



J. H. Soares

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DIRCEU DA

SILVA PASSOS, brasileiro, casado, com trinta e nove anos de idade, comerciário, empregado por conta própria, residente nesta cidade, á rua Barão de Sta. Tecla, 75. A testemunha pr estou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que tomou conhecimento dos fatos do processo pelos jornais; que no dia dos fatos passou pela firma Fetter & Cia., encontrando parada, defronte á empresa, a caminhonete de Salvador Lino; que tinha necessidade de falar com o mesmo e porisso esperou por êle, na caminhonete, alguns minutos; que como Lino demorasse o depoente seguiu adiante; que o depoente viu na caminhonete apenas um saco, provavelmente de arroz; que o depoente esteve encostado na caminhonete e viu que lá havia, apenas, um saco; que o depoente conhecia a caminhonete de Lino, pois tinha andado várias vezes na mesma; que não sabe por que motivo o sr. Lino estava na firma requerente; que não esteve no recinto da firma. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que não tem relações pessoais de conhecimento com o requerido; que foi arrolado como testemunha porque contou a Salvador Lino o que verificara; que isso aconteceu num sábado pela manhã; que o depoente esteve no local mais ou menos ás dez e quinze horas; que o depoente nada notou de extraordinário no local, naquela ocasião; que o depoente não procurou Lino dentro da firma porque seu negócio com o mesmo era particular; que o depoente sabia que Lino estava na firma; que o depoente tinha tido essa informação pelo telefone, da senhora de Lino; que a caminhonete estava parada na calçada fronteira ao escritório da empresa; que o depoente soube, depois, pelos jornais o que acontecera, ligando os fatos; que o depoente nunca teve negócios com a requerente; que na parte procurou Salvador Lino, em sua casa, dizendo á digo, dizendo a esposa do mesmo que não sabia notícias dêle; que o depoente falou com Salvador Lino sobre esse assunto logo após a saída do mesmo da prisão; que o depoente tem negócios com Salvador Lino; que o depoente vende mercadorias por conta própria, fornecidas inclusive por Salvador Lino; que o depoente não tem relações pessoais de amizade com Salvador Lino; que o depoente não sabe com certeza se Aniceto tem relações comerciais com Salvador Lino. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Muller L
Procurador
Dirceu da Silva Passos
Lucy Soares



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Handwritten number '117' in the center of the page.

Faço, nesta *117* conciliados estes autos
 Sr. Presidente.

Em *19* de *1* de 19 *20*
Handwritten signature
 SECRETARIO

O Reclamado requereu a ouvida da testemunha ANICETO MANOEL GONÇALVES. Em audiência, a Reclamante requereu que dito depoimento não fôsse tomado, visto ser o depoente proibido, ex vi-legis, de depôr neste caso. O Reclamado contestou êsse pedido (fls. 43). -

Segundo se constata de todo o processado, especialmente da petição inicial, da defesa-prévia e dos depoimentos ouvidos, o Reclamado é acusado pela Reclamante como tendo cometido âto de improbidade consistente em desvio de mercadorias de propriedade da emprêsa. O Reclamado, é natural, nega o fato, alegando ter havido uma simulação, uma armadilha para enredá-lo nas malhas da Justiça, adiantando ter sido coagido a confessar o delito, por escrito, juntamente com Salvador Lino. -

Todo o processo, portanto, está girando em côrso de dois pontos fundamentais: - a) - Houve coação que viole a validade jurídica do documento firmado pelos acusados?; b) - Houve, de fato, o crime de que são êles ditos responsáveis? -

Ora, a testemunha ANICETO está sendo processado e já foi denunciado como co-réu, juntamente com o Reclamado e SALVADOR LINO, perante a Justiça Criminal (fls.40). Dêsse modo, é evidente que ANICETO está interessado, diretamente, no objeto da controvérsia: pois se houve crime, o processo contra êle tomará um feitio peri-

Handwritten mark or signature on the right margin.



Handwritten signature/initials

Fl.2.

goso para seus interesses; se os outros co-réus - entre eles o Reclamado - confessaram coagidos, melhorará, implicitamente, a situação do aludido depoente, no processo crime. -

Tudo quanto ANICETO dissesse, agora, no juízo trabalhista, seria dito em seu proveito próprio, já que tudo quanto este juízo trabalhista vier a decidir irá projetar-se e refletir-se no juízo criminal, quer seja a favor de "A", quer seja a favor de "B". -

Caracterizada, pois, a posição do aludido depoente e configurado seu interesse direto na solução da causa - é de se perguntar se, no processo trabalhista, a testemunha interessada no litígio não pode depôr, pode depôr livremente ou pode depor, apenas, sem prestar o compromisso legal. -

A Consolidação das Leis do Trabalho, artº 829, estipula que os parentes até terceiro grau civil, os amigos íntimos e os inimigos das partes PODERÃO DEPÔR, mas, isentos do compromisso legal, suas declarações serão meramente INFORMATIVAS. -

Acima dessas testemunhas existem aquelas que não têm a menor vinculação relativamente às partes - e ~~///~~ que deporão MEDIANTE COMPROMISSO. -

Abaixo delas, porém, existirão - aquelas que não poderão prestar depoimento em juízo, nem sequer meramente informativo, porque estarão juridicamente PROIBIDAS DE DEPÔR. -

A lei trabalhista não foi expressa em esclarecer quais sejam essas pessoas PROIBIDAS DE DEPÔR EM PROCESSOS TRABALHISTAS. Especificou, apenas, AS QUE PODEM DEPÔR (arts. 819, 829, etc..). -

Devemos, ipso facto, recorrer ao processo comum, cuja legislação é subsidiária do processo trabalhista (artº 769). -

A regra geral, comum a todos os ramos do Direito Brasileiro e erigida em tradição jurídica do nosso país, é de que podem depôr como testemunhas tôdas aquelas pessoas que não estejam expressamente proibidas de fazê-lo (Cód.Proc.Civ., artº 235). -

Handwritten signature/initials



Handwritten initials and signature in the top right corner.

Ora, o artº 142, do Código Civil, também aplicável subsidiariamente (Cons.L.Trab., artº 8º, par.único), estabelece essas proibições: os loucos de todo o gênero, os cegos e surdos, os menores de 16 anos, os cônjuges e o interessado no objeto do litígio, bem como os parentes da parte até terceiro grau civil.-

E' expressa, por conseguinte, a letra da lei. O depoimento pedido, portanto, não pode ser tomado, pois fazê-lo seria criar a nulidade insanável, irremovível, com a qual a Reclamante, em sua contradita, já acenou. -

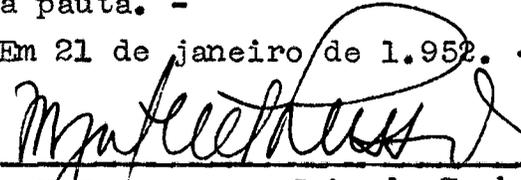
Note-se que a Consolidação foi mais suave, mais liberal, mais branda do que o Código Civil. Permitiu que pessoas QUE NÃO PODEM DEPÔR NO JUIZO COMUM possam prestar informações (e não depoimento) NO JUIZO TRABALHISTA, como é o caso dos parentes até terceiro grau civil. -

Se, porém, o legislador trabalhista abriu essa exceção ao Código Civil, apenas essa, não se poderá estender essa possibilidade de prestar informações a toda e qualquer pessoa, cuja situação a coloque em posição de PROIBIDA DE DEPÔR. Caso assim não fôsse, teríamos, em breve, menores de dezesseis anos, loucos de todo o gênero, cegos e surdos, etc. prestando informações à Justiça do Trabalho, contra todas as regras de Direito, pois suas alegações seriam inaceitáveis, pelo foco de onde se originariam. E isso acontece com ANICETO. Pela sua posição pessoal no processo, tudo quanto êle disser a favor do Reclamado e contra a Reclamante será inútil, pois não poderá ser levado em linha de conta, por suspeição.-

Dessa forma, até o princípio de economia processual serve de argumento para se apoiar o presente despacho, que conclui, como se vê, pelo indeferimento da ouvida da testemunha acima citada.-

I.as partes, na pessoa de seus procuradores. Após, à pauta. -

Em 21 de janeiro de 1.952. -


M. V. Russomano, Juiz do Trabalho.



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*Luiz
Fraz*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Luiz
deus de Oliveira Martins

do conteúdo do processo de fls. 10 e seguintes

Em 21 de 1 de 1952

Lucy Braz

SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Alcides

deus de Souza Pereira,

do conteúdo do processo de fls. 10 e seguintes

Em 21 de 1 de 1952

Lucy Braz

SECRETARIO

CÃO

Designo o dia 1 de fevereiro
13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de 1 de 1952

Lucy Braz

SECRETARIO


 150
 Pina

pois coação é ameaça intimidativa, que obriga alguém a confessar um fato, por exemplo, que não praticou. No caso, não houve a menor prova da alegada intimidação. A prova testemunhal confirma a prova documental. É claro que um fato acontecido dentro de uma empresa, via de regra é testemunhado por empregados da própria empresa, de qualquer categoria. Isso não basta para viciar tais depoimentos. Note-se que a empresa arrolou dois elementos desligados da firma e que esclareceram os fatos. Ficou sobejamente demonstrado que Salvador Lino adquiriu, mediante nota, um sacode arroz e recebeu do requerido três sacos. As testemunhas da requerente foram uniformes. Esclareceram, de sobejo o ocorrido e verificaram, no ato da chegada da caminhonete à firma, depois de ser ela detida por Paulo Silveira, que lá existiam três sacos de arroz. O requerido alega simulação. Entretanto, também não provou a existência dessa simulação. A maioria dos depoimentos de suas testemunhas é formada por declarações de quem não estava no local, nada viu e nada sabe. A testemunha Mário Martins Pereira, inspetor de polícia, tomando conhecimento do fato, não exigiu, digo, ~~existiu~~ em chamar o requerido e seus cúmplices de ladrões. Uma testemunha do requerido diz que só viu na caminhonete um saco. Entretanto, isso não quer dizer que não existissem, na caminhonete, outros sacos que essa testemunha não tivesse visto. Essa testemunha zangou-se por haver sido conduzida coercitivamente a Juízo. Mesmo assim confirmou que Edmar Santos estava com ele no local. A empresa, para simular um furto e prejudicar seu velho empregado, precisaria despir-se de toda a humanidade, forçar testemunhas em grande número, forjar as suas consciências ao seu talante, dando ao caso uma extensão fraudulenta que o mesmo não tem e que ninguém provou. Pede a procedência do inquérito. Com a palavra o procurador do requerido para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:

Por ele foi dito que a coação está sobejamente demonstrada, por-



SB
Lobras

porque a requerente prendeu, deteve ilegalmente, praticou ato delituoso, durante seis horas, o requerido em cárcere privado, sem que lhe fosse sequer permiti, digo, permitido tomar água ou tomar café, como informou a testemunha Dary. Só depois dessa detenção e de ameaças repetidas foi que a requerente obteve a presença confissão. Não é mais nada preciso para provar a alegada coação. A testemunha Paulo Silveira é pessoa de confiança imediata do empregador. Foi quem deteve a caminhonete de Salvador Lino. Mandou que esteve, digo, este voltasse à firma e ele o fez, sozinho no seu carro, revelando, portanto, a inexistência de culpa, pois se assim não fosse o mesmo se teria recusado a voltar à empresa. E isso porque não tendo havido furto ou roubo, não poderia haver a menor preocupação de sua parte. De modo que, embora sendo essa testemunha uma pessoa ilibada, seu depoimento não faz prova absoluta por suas relações com a pessoa do sócio da requerente. Mesmo assim ele diz que Ivo Ribeiro apenas assistiu à leitura e assinatura da confissão. Elwin Fetter, para obter o número da caminhonete de Lino, alegou, na polícia, ter havido um acidente. Isso prova os expedientes usados para enredar o requerido nos fatos mencionados. Essa própria testemunha reconheceu que o requerido ficou detido e coagido, portanto. Quanto ao sr. Bertaldo Fetter o inspetor de polícia verificou que o mesmo parecia estar armado, tendo Elwin dito que o mesmo permanecera no estabelecimento durante todos os fatos. Edmar Santos é testemunha dependente economicamente da firma. Convidou Dary para verificar quantos sacos existiam na caminhonete e este constatou a existência de um só saco. Posteriormente, houve até um começo de conflito porque Edmar Santos queria que Dary dissesse ter verificado três sacos na caminhonete. Ivo Ribeiro também é ligado ao comércio da requerente e dela depende para a distribuição



Handwritten signature/initials in the top right corner.

Handwritten text at the top center, possibly a name or reference.

de farelo. Seu depoimento não pode prevalecer porque está em contradição com o restante da prova, sobretudo nas horas dos acontecimentos. Quanto a Chaves Lopes, o mesmo acontece, pois ele alega que participou dos fatos ocorridos, contradizendo-se porque diz que foi para a porta da firma por discreção, para não tomar conhecimento do ocorrido, anotando a chapa do número da caminhonete de Aniceto. Essa testemunha estava interessada na venda de terrenos aos sócios da firma, como reconhece. De modo que prevalece o depoimento de Dary, segundo o qual havia um único saco na caminhonete e as outras testemunhas confirmaram que Dary lhes contara a mesma coisa, declarada em Juízo. Tudo resultou da circunstância de o requerido não ter acompanhado os sócios da requerente no pleite eleitoral municipal, pois, em face disso, o requerido parece ter caído da confiança da requerente, que procura um meio de dispensar um trabalhador antigo e envelhecido no trabalho. A firma deveria ter providenciado a vinda da polícia para constatar o número de sacos na caminhonete. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, ficando designado para julgamento o dia 5 de fevereiro, terça-feira, às quinze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constatar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the Chief Secretary.

Handwritten signature of the President of the Board.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



153
Lebraz

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PELOTAS

1.º Cartório do CRIME

CERTIDÃO

Oswaldo Fagundes Echenique, escrivão
do 1.º Cartório do Crime da Cidade
de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.- Brasil.-

*Usando da faculdade que me confere a lei e por
haver sido verbalmente pedido, digo, a requerimento da
parte interessada.-*

*Certifico que, revendo em meu cartório os autos de
crime, em que é autora Justiça Pública e réus FLORU-
ARTE PORTO, Salvador Lino e Aniceto Manoel Gonçalves,
como incurso no artº. 155, § 4º do Código Penal, dê-
les consta as folhas vinte e cinco (25), o seguinte:
"ADITAMENTO DE DECLARAÇÃO". Em aditamento as minhas /
declarações de hoje, venho declarar que na segunda-
feira mandei o Snr. Aniceto Manoel Gonçalves, propri-
etario da caminhonete Chevrolet Pavão, de cor verde,
chapa nº 4-49-72, residente à rua Andrades Neves, nº
55, buscar no Engenho São João, de propriedade dos
Srs. FETTER & CIA, cinco(5) sacos de arroz. Afim de
facilitar o carregamento resolvi acompanhar o Snt. /
ANICETO MANOEL GONÇALVES até o Engenho São João, onde
carregamos os (5) cinco sacos de arroz. Em data de /
ontem, vimos novamente ao Engenho São João e carrega-
mos (1) um saco de arroz. Para o transporte do arroz,
efetuado pelo Snr. ANICETO MANOEL GONÇALVES, em paga-
mento faço a doação da gasolina mais ou menos neces-
sária para o trajeto a ser percorrido, não pagando-*

pagando-lhe nenhuma importância em dinheiro. Pelotas
24 de novembro de 1951.- as. Salvador Lino.- TESTE-

MUNHAS:- as. Ivo Ribeiro.- as. J.Carlos Chaves.Lopes
Está fielmente trasncrito do original em meu poder e
cartório que me reporto e dou fé.- Eu, Arnaldo

de Echenizque, escrivão subscre-
vi e assino.-

Pelotas, 1



C.R.P.S.
Cr. \$ 14

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Handwritten signature

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PELOTAS

1.º Cartório do CRIME

CERTIDÃO

Oswaldo Fagundes Echenique, escrivão
do 1.º Cartório do Crime - - - da Cidade
de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. - Brasil. -

Usando da faculdade que me confere a lei e por
haver sido verbalmente pedido, digo, a requerimento da
parte interessada. -

Certifico que, revendo em meu cartório os autos
crime em que é autora a Justiça Pública e réus FLOR-
DUARTE PORTO, Salvador Lino e Aniceto Manoel Gonçal-
ves, como incurso no art.º 155, § 4º do Código Penal
dêles consta as folhas vinte e três (23), o seguinte:
DECLARAÇÃO .- Tendo sido pegado em flagrante, recebeu
do do funcionário da firma "FETTER & CIA." Snr. FLOR-
DUARTE PORTO, dois sacos de arroz a maior quantidade
expressa na nota de vendas à vista nº.84.043, de hoje,
firmo a presente "DECLARAÇÃO" descrevendo a ocorrên-
cia. Ha um ano mais ou menos venho comprando arroz dos
Snrs. FETTER & CIA. Certo dia, cuja a data ignoro, re-
cebi do funcionário que exerce a funções de Capataz,
Snr. FLORDUARTE PORTO a proposta de comprar particu-
larmente desse funcionário, proposta essa feita pelo
próprio funcionário FLORDUARTE PORTO, arroz sem nota
de venda e por preço muito inferior ao cobrado no es-
critório dos Snrs. FETTER & CIA. A proposta consis-
tia em eu pagar Cr.\$ 100,00 - cem cruzeiros m/c." por
cada saco de arroz carregado a maior quantidade expres

Handwritten signature
1º de Dezembro de 1942

expressa na nota de vendas à vista extraída no escritório dos Srs. FETTER & CIA. carregado por mim próprio no Engenho São João, de propriedade dos ditos Srs. FETTER & CIA. Esclareço, também, que o arroz da mesma qualidade era comprado por mim no escritório / da firma FETTER & CIA, por preço que oscilaram entre Cr.\$ 195,00 e Cr.\$ 205,00. Diante disto eu não tinha a menor dúvida de este arroz era roubado daqueles senhores. A data acima indicada como ignorada, em que comecei a receber do Snr. FLORDUARTE PORTO quantidade de arroz a maior da quantidade expressa nas notas de vendas à vista dos Srs. FETTER & CIA., reconheço, agora, ter sido em princípios do mês de junho do corrente ano, tendo sido transportada nos primeiros dias da minha compra do automóvel marca "Graham" de cor Azul e motor chevrolet. Geralmente ia ao Engenho São João, de propriedade dos Srs. FETTER & CIA. duas ou três vezes por semana, recebendo do Snr. FLORDUARTE PORTO na maioria das vezes um (1) saco a maior da / quantidade expressa na nota de vendas à vista, tendo também, recebido dois (2) sacos, não me recordando o número de vezes. Não tendo lembrança da quantidade / certa de arroz recebido do Snr. FLORDUARTE PORTO, sem nota de entrega e pagos por mim ao mesmo Snr. FLORDUARTE PORTO mediante a sua alegação de "manda o meu / do negócio" declaro ser mais ou menos trinta (30) sacos. A bem da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, na presença das testemunhas abaixo assinadas, dando aos Srs. FETTER & CIA. autorização para os mesmos Senhores ou pessoa por ele indicadas, fazer da presente DECLARAÇÃO o uso que melhor lhes aprouver. Pelotas, 24 de novembro de 1951 .- as. Salvador Lino .-



155
Lozano

(Caminhonte Ford 29, chapa nº 4.57-56) TESTEMUNHAS: - a
 Ivo Ribeiro .- as. J. Carlos Chaves Lopes.- Está fiel-
 mente transcrito dos autos originais em meu poder e de
 cartório que me reporto e dou fé.- Eu, *Arnaldo*
F. Scheniger, escrivão subscrevi
 e assino.-



C.E.R.S.
Cr. \$ *100*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



156
Fetter

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PELOTAS

1.º Cartório do CRIME

CERTIDÃO

Oswaldo Fagundes Echenique, escrivão
do 1.º Cartório do Crime da Cidade
de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.- Brasil.-

*Usando da faculdade que me confere a lei é por
haver sido verbalmente pedido, digo, a requerimento da parte interessada.-*

Certifico que, revendo em meu cartório os autos
crime em que é autora Justiça Pública e réus FLORDUARTE PORTO, SALVADOR LINO e ANICETO MANOEL GONÇALVES, como incurso no artº. 155, § 4º do Código Penal, dêles consta as folhas vinte e quatro (24), o seguinte: DECLARAÇÕES.-Declaro pelo presente que fui procurado pelo Sr. SALVADOR LINO ha mais ou menos um mes, a fim de buscar em seu nome, no Engenho São João de propriedade dos Srs. Fetter & Cia. certa quantidade de arroz, conforme notas de vendas à vista fornecida pelos mesmos Srs. FETTER & CIA. Notando, porem, que a quantidade de arroz entregue pelo Sr. FLORDUARTE PORTO não correspondia a quantidade expressa nas notas de vendas à vista, prevendo que houvesse alguma combinação entre o sr. SALVADOR LINO e o Sr. FLORDUARTE PORTO não declarei tal acontecimento a ninguém. Assim procedi, ainda, por dever inumeras obrigações ao Sr. SALVADOR LINO, inclusive um emprestimo que este Senhor me fez na importância de Cr.\$ 7.000,00. Na semana passada o Sr. SALVADOR LINO, entregou-me (3) tres

tres notas de vendas à vista, dos Snrs. FETTER & CIA sendo uma de (5) cinco sacos outra de (4) quatro sacos e uma de (1) um saco, mandando-me ao Engenho São João buscar o arroz; o Snr. FLORDUARTE PORTO fez a entrega devidamente de dez sacos; na segunda feira da mesma semana corrente, novamente o Snr. SALVADOR LINO entregou-me uma nota dos Snrs. FETTER & CIA. para buscar o arroz no Engenho São João, cuja a quantidade ignoro; em data de ontem novamente o Snr. SALVADOR LINO entregou-me uma nota de vendas à vista dos Snrs. FETTER & CIA. com uma quantidade de um saco. Chegado ao Engenho São João, em companhia do Snr. SALVADOR LINO pelo Snr. FLORDUARTE PORTO forem entregues três (3) sacos de arroz. Em todas as vezes que fui ao Engenho São João, na minha caminhonete chevrolet, cor verde, chapa nº 4-48-72 foi em companhia do Snr. SALVADOR LINO. O Snr. SALVADOR LINO, pelos serviços de transporte de arroz em minha caminhonete não paga-me qualquer remuneração, ficando o frete pelas obrigações e serviços que devo ao mesmo senhor. Pelotas, 24 de novembro de 1951.- as. Aniceto Manoel Gonçalves.

TESTEMUNHAS:- as. Ivo Ribeiro. - as. J. Carlos Chaves Lopes. Está fielmente transcrito dos autos e originais em meu poder e cartório que me reporto e dou fé. Eu, Osvaldo F. Schmitz, escrevo e assino.-

Pelotas



Cr. \$

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



157
de Bras

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMARCA DE PELOTAS

1º Cartório do CRIME

CERTIDÃO

Oswaldo Fagundes Echenique, escrivão
do 1º Cartório do Crime - - - da Cidade
de Pelotas, Estado do Rio Gran
de do Sul.- Brasil.-

*Usando da faculdade que me confere a lei e por
haver sido verbalmente pedido, digo, a requerimento da
parte interessada.-*

Certifico que, revendo em meu cartório os autos
crime, em que é autora a Justiça Pública e réus FLO-
DUARTE PORTO, Salvador Lino e Aniceto Manoel Gonçal-
ves, como incurso no artº. 155, § 4º do Código Pe-
nal, deles consta as folhas vinte e duas (22), o se-
guinte: - DECLARAÇÃO. - Tendo sido pegado em flagrante,
entregando ao Snr. "SALVADOR LINO dois (2) sacos de
arroz a maior da quantidade expressa na nota de ven-
das à vista nº84.043, de hoje, firmo a presente DECLARA-
ÇÃO, descrevendo a ocorrência. Ha um ano mais
ou menos venho entregando ao Snr. SALVADOR LINO a /
quantidade de arroz expressa nas notas de vendas à
vista dos Srs. FETTER & CIA. no desempenho das minhas
funções de Capataz. Porem, mais ou menos tres meses,
propuz ao Snr. SALVADOR LINO entrega-lhe quantidade
de arroz a maior da quantidade expressa nas notas de
vendas à vista do Snrs. FETTER & CIA. mediante o seu
pagamento de Cr. \$ 100,00- cem cruzeiros m/c - por ca-
da saco de arroz carregado a maior. Aceitando o negó-
cio, que consistia em eu entregar ao Snr. SALVADOR

de Echenique
de Bras

SALVADOR LINO arroz em quantidade a maior da quantidade expressa nas notas de vendas à vista dos Snr. FETTER & CIA/ o Snr. SALVADOR LINO começou a vir ao Engenho São João, de propriedade dos Snr. FETTER & CIA duas (2) ou tres (3) vezes por semana, afim de realizarmos o negócio combinado. Inicialmente o Snr. SALVADOR LINO vinha ao Engenho São João em um automóvel marca "Grhama" de côr Azul; mais tarde passou a vir em um automóvel Ford. V8, de côr preta e finalmente hoje busca o arroz em uma caminhonete Ford 29 chapa nº 4-57-56. A quantidade exata de arroz entregue a maior ao Snr. SALVADOR LINO, não me recordo, devendo ser mais ou menos quarenta (40) a cinquenta (50) sacos de arroz entregues sem nota, mediante o pagamento por parte do Snr. SALVADOR LINO da importância de Cr.\$ 100,00 - cem cruzeiros m/c - por cada saco que eu roubava dos Snrs. FETTER & CIA. e entregava ao dito senhor. Declaro, ainda, que realizei identica transação com o proprietario de uma caminhonete chevrolet pavão de côr verde. O proprietario desta caminhonete a quem eu entregava o arroz pelo preço de Cr.\$ 100,00 - é um senhor baixo, um pouco magro, de bigode, cabelos pretos. Eu não sei seu nome, nem apelido, e que encontrei, algumas vezes, no praço. Não me recordo do nº da caminhonete, mas me comprometo a identificá-la, bem como seu proprietario, assim que me sejam apresentados. A este senhor, por duas vezes, entreguei dois (2) sacos de arroz, que me foi pago à Cr.\$ 100,00 por sacco. A bem da verdade, firmo a presente DECLARAÇÃO, na presença das testemunhas abaixo assina- das, dando aos Snrs. FETTER & CIA. autorização para os mesmos senhores ou pessoas por eles indicadas fazer da presente declaração o uso que melhor lhes apro-



158
Lopes

aprouver. Pelotas, 24 de Novembro de 1951 .-as. Florduar
do Porto.- TESTEMUNHAS:- Ivo Ribeiro .- as. João Car-
los Chaves Lopes.- EM TEMPO:- Declaro, tambem, em pre-
sença das mesmas testemunhas, que o proprietario da ca-
minhonete Chevrolet Pavão, de côr verde, me foi agora
apresentado, e que é o Snr. Aniceto Manoel Gonçalves,
residente a rua Andrades Neves, nº 55. Este senhor, a-
lem de vir buscar arroz para o senhor Salavdor Lino, a-
inda, por duas vezes, levou(1) um saco de arroz, que
me pagou à Cr. \$100,00 (cem cruzeiros), por saco. De-
claro, tambem, que fui eu que insisti para que lele as-
sim procedesse.- as. Florduarte Porto.- TESTEMUNHAS:-
as. Ivo Ribeiro .- as. João Carlos Chaves Lopes.- Está
fielmente transcrito do original em meu poder e cartó-
rio que me reporto e dou fé.- Eu, Arvaldo F.

Geherique, escrivão subscrevi e assi-

no.-



1951

C.B.R.S.
Cr. \$ 100



159
Lias

Reclamação JCJ - 559/51.

Aos cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Alcides de M. Lima e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores do reclamante e do reclamado, abaixo indicados. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. -

FETTER & CIA., Reclamante, requer o presente inquérito para apuração de falta-grave (ato de improbidade) atribuída a FLOR DUARTE PÔRTO, Reclamado (fls. 4). -

Em sua defesa-prévia, o requerido, preliminarmente, alegou que seu tempo de serviço é um pouco superior ao indicado na petição inicial; retificou o seu salário que, ao contrário, fôra majorado no requerimento de fls. 2; no mérito, arguiu que a pretendida falta-grave fôra uma armadilha, uma simulação feita pelo empregador para despedir o Requerido sem qualquer reparação pecuniária, burlando os seus direitos de estabilidade; concluindo pela improcedência do inquérito, sob fundamento de que a prova documental em poder da Reclamada, digo, da Requerente, através de que o Requerido e outros confessam sua participação no delito de furto de mercadorias da empresa, teria sido obtida mediante coação física e moral (fls. 4 e 5). -

A conciliação não foi possível, embora duas (2) vezes proposta. -

Tomou-se o depoimento pessoal do Reclamado (fls. 5/7); o Requerido exibiu sua caderneta de contribuições ao IAPI (fls. 7); fizeram-se em ata outras anotações de menor importância (fls. 7 e 8). Em nova audiência, ouviram-se três (3) testemunhas arroladas pelo empregador (fls. 12/17) e a audiência foi suspensa, para intimação de outras três (3) testemunhas da empresa (fls. 10) e duas (2) do empregado (fls. 10 e fls. 22). Na terceira audiência de instrução, tomou-se o depoimento de duas (2) testemunhas indicadas pela Requerente (fls. 25/29). E suspendeu-se, outra vez, o processo, para que a última testemunha da empresa fôsse conduzida coercitivamente (fls. 24), ao mesmo tempo que se promoveu a intimação de outras três (3) testemunhas do Requerido (fls. 24). - Na quarta audiência, ouviu-se a última testemunha da Requerente (fls. 32) e quatro (4) testemunhas do Requerido (fls. 33/37). A requerimento das partes, aquela audiên



*Fls
Lobras*

Fl. 2.

cia foi suspensa, como se vê de fls. 31. E, após um adiamento determinado por motivo de força-maior e conveniência do serviço forense desta Junta (fls. 38), realizou-se a quinta audiência de instrução, na qual ouviu-se uma (1) testemunha arrolada pelo Requerido (fls. 44); as partes juntaram certidões ao processo (fls. 39/42); o Requerido exibiu documento de um seu companheiro de serviço e a Requerente prestou informações no processo (fls. 39). Quando da ouvida da testemunha Aniceto Manoel Gonçalves, a fls. 43, a Requerente requereu que dito depoimento não fôsse tomado, por ser êle interessado direto na solução do litígio. Contestada a impugnação, o processo foi concluso ao Presidente desta Junta, que indeferiu a ouvida da testemunha em questão, pelos fundamentos do longo despacho de fls. 45/47, do qual as partes foram intimadas a fls. 48 e contra o qual nada opuzeram em suas razões finais, feitas na sexta audiência de instrução (fls. 49/52), antes das quais a Requerente juntou ao processo novas certidões (fls. 53/58). -

O vogal dos empregados requereu e obteve vista do processo, que sobe, agora, a julgamento. -

Tudo visto e examinado meticulosamente. -

OS PONTOS DA CONTROVÉRSIA

Em face da imputação feita, na petição inicial, ao Requerido de haver êle participado, dolosamente, no desvio de mercadorias de propriedade da Requerente, os pontos de controvérsia - situados pela própria defesa-prévia do acusado - são dois:

1º) - Houve ou não houve desvio de mercadorias? Houve ou não houve, de parte da Requerente, uma simulação, uma armadilha, para forjar uma falta-grave que o Requerido não cometeu? -

2º) - A confissão feita, por escrito, pelo Requerido e por outros acusados como co-réus no desvio de mercadorias foi obtida sob coação ou, ao contrário, tendo sido obtida por meios legais, é prova plena do delito? -

A SIMULAÇÃO

Não se deve tomar, aqui, a expressão no seu sentido técnico-jurídico de vício do consentimento. Diz-se, no caso dos autos, que houve ou teria havido simulação por parte da empresa, quando ela arranjou uma armadilha, a fim de dar a impressão de que o Requerido houvesse praticado ato de improbidade. Para tanto, os depoimentos que lhe são favoráveis teriam



Jb1
De Freitas

Rl.3.

sido forjados; os fatos em que se baseia o processo seriam fictícios; o empregador teria posto na caminhonete de Salvador Lino mais dois (2) sacos de arroz, de modo a comprometê-lo e a comprometer o Requerido; etc. -

Ora, a alegação feita pelo empregado de que tudo isso foi feito pressupõe, necessariamente, a prova de que tal se fez, visto que, aceita a sua versão, graves responsabilidades morais e jurídicas iriam, necessariamente, recair sobre os ombros dos administradores da empresa. -

Onde, porém, a prova disso tudo? -

Há duas (2) testemunhas que dizem que viram a caminhonete de Salvador Lino, quando estava ela parada à frente do escritório da empresa, observando que dentro dela havia um saco de arroz (fls. 32 e 44). As restantes testemunhas indicadas pelo Requerido apenas sabem de acontecimentos posteriores aos fatos e, na sua maioria, o que sabem ouviram dos lábios do próprio Requerido ou da testemunha Dary Pinto Peres, ouvida a -- fls. 32. X

Essa testemunha (fls. 32), porém, estava, na ocasião, com Edmar Santos, que vem depôr a fls. 16/17 - fato êsse reconhecido pelo próprio Dary. E Edmar Santos presta um depoimento muito rico em informes, que colide, visivelmente, com o depoimento de Dary. E mesmo admitindo que se tenha provado estar Edmar Santos dependendo, economicamente, da firma Requerente, visto lhe dever quantia mais ou menos avultada, é forçoso reconhecer que outros elementos da prova testemunhal, positivos e abundantes, vêm esclarecer: a) - que Salvador Lino adquiriu, no escritório da firma, um saco de arroz, recebendo o talão correspondente; b) - que o Requerido lhe entregou, porém, três sacos; c) - que êsses três sacos estavam dentro da caminhonete de Lino quando ela foi detida por um dos funcionários categorizados da firma. -

Algumas testemunhas, na verdade, estão vinculadas, por parentesco ou por vínculos profissionais, à Requerente. Deixando, por isso, de lado, completamente, o depoimento de parentes, não se poderá, entretanto, deixar de lado os depoimentos de pessoas que - embora altamente credenciadas nos quadros de empregados do estabelecimento - são reconhecidamente idôneas e, em seus depoimentos, foram bem claras. -



Handwritten signature/initials in the top right corner.

Fl. 4.

As pequenas ou fundas divergências entre as informações colhidas através da prova testemunhal são irremediáveis e inevitáveis em um processo como o presente, de alta relevância jurídica, moral e econômica - processo muito controvertido, a que não faltam todos os coloridos e a que não falta, até, o sabor (ou a peçonha?) das insinuações político-partidárias. Sobre - pairando, entretanto, essas divergências, para encontrar um caminho e decidir, o juiz deve analisar objetiva e subjetivamente a prova testemunhal. E o juiz da primeira instância está, nesse caso, enormemente favorecido pelo princípio da imediação processual, que lhe permite acompanhar as reações do depoente, a posição da testemunha relativamente ao processo, a segurança ou insegurança de suas declarações, etc. -

MITTERMAYER escreveu, sobre o assunto, palavras que atravessaram os tempos: "A força probatória do testemunho tem por origem a presunção de que, o que o dá, exatamente observou e quis obs, digo, dizer a verdade: essa presunção, ou aparece veementemente na causa, ou fraca; para o juiz, toda a questão consiste - nisso. Para resolver questão tão delicada, é-lhe mister examinar com cuidado a inteiramente a individualidade da testemunha, comparar as suas qualidades físicas e morais com a sua postura e suas palavras perante a Justiça, e afinal decidir, se merece fé e até que ponto" ("Tratado da Prova em Matéria Criminal", pág. 389, trad. brasileira, 1.917). -

Apreciando o problema da análise objetiva e subjetiva da testemunha e de seu valor jurídico, outro sábio da "teoria das provas", MALATESTA, acentuou, com brilho e propriedade: "a completa avaliação objetiva do testemunho consiste, não só no estudo daquelas condições determinadas que tornam a testemunha não idônea e suspeita, mas também no exame do grau de perfeição intelectual, sensória e moral, que a testemunha, mesmo não suspeita, apresenta relativamente ao seu testemunho: é o complexo dessas considerações que determina a credibilidade subjetiva do testemunho" ("A Lógica das Provas", pág. 379, trad. - brasileira, 2a. ed., s/data). -

Uma análise, feita segundo esses altos ensinamentos da ciência jurídica, da prova produzida no presente processo levaria, sem dúvida, o julgador de primeira instância - favorecido, dizíamos, pela imediação - a preferir os depoimentos tomados em favor da tese da Requerente. -



163
Kras

Fl. 5.

Eis que se trata, porém, de um processo trabalhista, no qual as dúvidas devem ser resolvidas pelo trabalhador, pelo hipossuficiente, pelo economicamente fraco (in dubio pro misero), poder-se-á deixar para um segundo plano a prova testemunhal e marchar ~~para~~ para a análise da prova documental, pois existe no ventre dos autos confissão escrita do Requerido e de outros co-réus, reconhecendo o delito que lhes foi atribuído pelo empregador. -

O fato de haver o exmo. sr. dr. Juiz de Direito desconhecido do flagrante feito pela Delegacia de Polícia e relaxado a prisão dos indiciados, inclusive do Requerente, digo, do Requerido, não é fato suficientemente forte para elidir a marcha do inquérito e a decisão trabalhista, por diversos motivos, entre os quais são básicos: a) - a independência do julgamento trabalhista em face das decisões de outros órgãos do Poder Judiciário; b) - a prisão foi relaxada porque o exmo. sr. dr. Juiz de Direito entendeu que, de momento, a prova era obscura, não considerando, previamente, provados os delitos argüidos, sendo perfeitamente possível à Justiça do Trabalho, agora, ou à Justiça Criminal, amanhã, no respectivo processo, a descoberta de elementos de convicção capazes de trazer os necessários esclarecimentos. -

Passa-se, portanto, ao exame da prova documental, da confissão do Requerido, pois êsse exame metuculoso é exigido tanto pela importância jurídica da causa, quanto pela circunstância da natureza moral da falta-grave atribuída ao Reque~~r~~ido. -

E êsse exame deverá ser feito através do estudo da alegação essencial do Requerido de que ditos documentos foram obtidos sob coação. -

A COAÇÃO

A confissão é meio pleno de prova. Revela o homem superando, por motivos diversos, a sua natural e constante inclinação para obscurecer o que lhe prejudica e iluminar o que lhe favorece. Porisso, é um meio de prova que não deve, nem pode ser recusado a qualquer das partes, que têm, para isso, o ensejo de questionar o litigante adverso, em juízo, através dos depoimentos pessoais. Mas mesmo a confissão extrajudicial - embora com menor significação probatória e fôrça convincente - deve ser aceita como um admirável meio de demonstrar o alegado (CARLOS MARTÍNEZ SILVA, "Tratado de Pruebas Judiciales", pág. 105, Buenos Aires, 1.947).



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Fl. 6.

No caso dos autos, o Requerido confessou extrajudicialmente, por escrito, tudo quanto a Requerente lhe atribui (fls. 57 / 58). -

Verificados/os acontecimentos, a Requerente mandou um de seus funcionários em perseguição da caminhonete de Salvador Lino, que foi alcançado e que voltou ao escritório da firma. Ao mesmo tempo, o Requerido foi chamado ao escritório e aí os dois foram detidos em peças separadas, onde foram interrogados sobre os fatos e de onde saíram para assinar as mencionadas confissões. -

Alegaram os Reusados, no juízo criminal, coação; alega o Requerido, no juízo trabalhista, uma vez mais, coação. - Adianta que ficou longas horas detido em cárcere privado; que lhe negaram café e até mesmo água; que lhe ameaçaram de morte; que o agrediram; que o ofenderam; etc. (V. dep. pessoal). -

De tudo, porém, só ficou provado: a) - que o Requerente ficou detido, várias horas, em peças contíguas ao escritório da firma; b) - que a empresa não teria permitido (fato que só uma testemunha, aliás, confirma) que o Requerente recebesse café vindo de sua casa. -

Este segundo fato perde, completamente, sua importância, porque o próprio Requerido reconhece, em seu depoimento, que o empregador quis dar-lhe almoço e que ele se recusou, com um motivo fútil, dizendo que tinha medo de ser assassinado. - Estando, como estava, em um quarto de banho, com torneiras à sua disposição, tampouco é crível que lhe estivesse sendo negada água, porque o Requerido lá esteve, muito tempo, sozinho, como tôdas as testemunhas informam, e nem sequer ele alegou que estivesse, por exemplo, amarrado e, portanto, impedido de beber água. -

O segundo fato, sem dúvida, é mais importante. E merece uma atenção cuidadosa. -

Devemos, a bem da Justiça, afastar, de imediato, tôdas as alegações do Requerido, no tocante a quaisquer ameaças que lhe tenham sido feitas. Alegou ele, em seu depoimento, uma série de ameaças novelescas, nas quais se teriam envolvido, praticamente, sem exceção, todos os sócios da Requerente. Ameaças de morte e de ofensas físicas, agressões corporais, etc., foram evocadas como meios coativos empregados pelos patrões para que lhe fôsse arrancada a confissão dos autos. -



165
D. Traj

Fl. 7.

A coação, como todos os vícios de consentimento, necessita ser provada de sobejo. E a prova compete, é claro, a quem alega o vício de consentimento (Con.L. Trab., art. 818). -

O único fato irretorquivelmente provado nos autos é o de que o Requerido foi detido pela Requerente; que essa detenção se prolongou durante várias horas; que durante essa detenção foi assinada a confissão. -

A detenção em si, por si unicamente, não basta para caracterizar a coação. E' preciso que a detenção se faça de tal modo que se revista de u'a ameaça intimidativa grave, ameaça essa que, ao menos, deve incutir no paciente o receio de um mal bem maior do que o mal que para êle advirá da prática do ato extorquido. E' o que dispõe, expressamente, o artº 98, do Código Civil: "A coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido". CLOVIS estuda, longamente, êsse aspecto legal da coação, que é, no Código Civil, a vis compulsiva, já que a vis absoluta tolhe a vontade, tolhendo, até mesmo, a formação do ato jurídico (CLOVIS, "Teoria Geral do Direito Civil", pág. 283, 2a. ed., 1.º929). -

Ora, o Requerido foi detido, durante algumas horas, em uma peça contígua ao escritório da Requerente, onde trabalhavam muitos empregados. Entre a peça em que êle ficou detido e o escritório havia, em separação, uma simples porta a qual, embora fechada, não poderia evitar que qualquer manifestações, digo manifestação ruidosa do Requerido fôsse ouvida pelos demais empregados. O Requerido ficou, durante minutos, diversas ocasiões, só naquela peça. Portanto, poderia êle, perfeitamente, ter chamado a atenção para si, quer gritando, quer falando alto, se, na verdade, alguma ameaça séria pendesse sobre êle e, ao menos, quando estivesse sozinho, poderia tentar forçar a porta, fazer qualquer gesto que revelasse sua detenção e que lhe propiciasse auxílio dos outros funcionários da empresa. Nada disso, porém, êle fez. -

E' natural que ninguém confessa, facilmente, sem uma inquirição mais cerrada, que furtou ou que roubou. E foi por isso, certamente, que o Requerido permaneceu algumas horas detido. Poderia, inegavelmente, impressionar o fato de ter o Requerido ficado detido, mais ou menos, das 9 às 15 horas. -



166
Santos

Fl. 8.

A prova revela que, pouco a pouco, o Requerido e seus cúmplices foram aceitando os fatos arguidos pela Requerente. De modo que essas longas horas de espera se prolongaram através de muitos e muitos fatos, que se sucederam, com abundância e com colorido, como os vários depoimentos tomados confirmam. - Dizíamos que a detenção, pura e simples, não é suficiente para caracterizar a coação. Seria temor vão, que exclui a hipótese de ameaça intimidativa, ceder o Requerido e cederem, simultaneamente, os dois outros implicados, a promessa de cárcere privado, porque o Requerido é um homem sadio e invulgarmente forte. - E se o empregador colheu as confissões prometendo chamar a polícia, também isso não caracteriza a coação, segundo reza o Código Civil (arts. 98 e 100). -

O fato, portanto, é que a prova documental vem confirmar a prova testemunhal prevalente; e contra aquela não ficou provada, na forma necessária, a coação evocada. Todos os vícios de consentimento devem ser amplamente demonstrados, sob pena de não haver a menor segurança no círculo das relações jurídicas. - No caso dos autos, a detenção do Requerido - único fato comprovado - seria suficiente para obrigar alguém a confessar um crime, que além de lhe tirar o emprego poderia, até mesmo, jogá-lo à cadeia; ou seria suficiente para torná-lo alvo de dano iminente ou atual, quando, no escritório, ao lado, trabalhavam inúmeros empregados; ou seria capaz de incutir ao Requerido um temor justificado contra a sua pessoa ou contra seus bens ou contra sua família? - Evidentemente, não. A detenção em si, pura e simplesmente, não induz, automaticamente, tudo isso. Ou seja: não gera convicção do preenchimento dos requisitos da coação, taxativamente enumerados por CARVALHO DOS SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", 2º vol., pág. 355, 2a. ed., 1.938. -

A defesa-prévia falou em cárcere privado. Não deixa de ser estranha a figura, se atentarmos para a circunstância de haver o Requerido permanecido no recinto da própria empresa, havendo movimento funcional na sala contígua e ligada ao quarto de banho em cuja antecâmara o Requerido estava preso. Admita-se, por exemplo, para argumentar, a configuração desse delito pelo empregador. Nenhuma influência teria esse fato, é claro, na configuração da falta trabalhista. O ato de im -



2
167
L. Bras

Fl. 9.

probidade é anterior à conduta da empresa. Esta poderia ter sido, a posteriori, arbitrária, violenta, antijurídica, ilegal. Tudo se pode admitir. Mas o certo é que, mesmo assim, o Requerido iria sofrer, pela sua conduta, a pena da despedida; assim como o empregador iria sofrer, no juízo criminal, a sanção para seus crimes. Trabalhisticamente, porém, a conduta do empregado, cometendo falta-grave, e a conduta do empregador, exorbitando suas funções, como consequência da -- falta-grave, são dois momentos diferentes na vida da relação jurídica. Nem mesmo se pode falar, em tais casos, em -- culpa-recíproca, porque as responsabilidades não são concorrentes, simultâneas e convergentes. -

Aliás, as responsabilidades são de natureza até diferente: enquanto a conduta do empregado é apreciada pela Justiça do Trabalho, a conduta do empregador não pode ser, ^{no caso,} por ela apreciada, pois escapa já à esfera trabalhista. -

Isso se esclarece em face da alegação de cárcere privado. A Justiça do Trabalho não necessita investigar a alegação, porque o que lhe importa é a improbidade argüida contra o empregado. Se delito houve, de parte do empregador, na repressão de um fato já consumado (ato de improbidade), esse delito não diminui a falta do trabalhador, não o exime da responsabilidade trabalhista e irá - se contatado no juízo criminal - chamar sobre quem o cometeu as iras e as sanções da lei e do direito. -

Na verdade, porém, o fato trabalhista da improbidade, comprovado no processo, agora reconhecido por sentença, autoriza a despedida do empregado estável, pela natureza da falta-grave. Não quer isso, porém, dizer que haja, necessariamente, configuração de crime. Isso, também, só à Justiça Criminal compete averiguar e decidir. Pode haver falta-grave de improbidade sem existir o delito previsto na legislação penal. Pode haver prova suficiente para autorizar a rescisão do contrato, pela quebra da confiança do empregador no empregado por culpa deste, perdendo o trabalhador o emprego, sem haver, no processo específico, prova para caracterizar o crime, perdendo o trabalhador mais do que o emprego, a liberdade e a honra. MARIO DE LA CUEVA, em seu "Derecho Mexicano del Trabajo", ao estudar, no 1º vol., as figuras das justas-causas, acentua esse ponto, que é dominante na lei, na doutrina e na jurisprudência do Brasil. -



168
 [Handwritten signature]

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelos motivos expostos e com fundamento nos arts. 492, 493 e 482, alínea A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar PROCEDENTE o presente inquérito, autorizando a despedida do empregado estável FLORDUARTE PORTO. -
 Custas ex-lege, já pagas pela Requerente. -
 Pelotas, em 5 de fevereiro de 1.952.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para -- constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]
 [Handwritten signature]
 [Handwritten signature]

Genivaldo A.
 Rubens de L. Gonçalves
 [Handwritten signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

169
L. Maia

JUNTADA

Foco, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl.
As seguintes.

Em 18 de 2 de 19 59

L. Maia
SECRETÁRIO

perguntas, indagações e informações mentirosas e até ameaças físicas e morais, como foi o caso do "calador" do Snr. Edegar Fetter e do revolver do Sr. Bertaldo Fetter, este aliás confirmado, infirmamente, pelo próprio Inspetor de Policia, que já muito tarde foi chamado na Empresa e que depôs a fls. A declaração de culpabilidade prestada, naquela situação, pelo recorrente, não póde e nem deve ser entendida com o rigorismo extremado que lhe deu a decisão de primeira instância. Igualmente esta entendeu que a coação alegada pelo requerido, deveria ser amplamente demonstrada. Mas pergunta o recorrente. Como poderia ele provar uma coação que foi feita no interior de um estabelecimento, em recinto fechado, num sabado, quando a Empresa encerrou as suas pórtas ás onze e trinta horas e, portanto, longe das vistas de estranhos ? É óbvio que ás testemunhas da Empresa, todas elas intimamente ligadas aos Chefes da requerente, por um pomesinho principio de gratidão, não diriam nunca em juizo, um fato desses, por isso que estavam absolutamente certas que uma prova em contrário jamais os demascariam. Essa coação provém natural e lógicamente das circunstâncias que rodearam o fato e da fórma como este se passou. É inegavel que o recorrente permaneceu, ilegalmente, preso em recinto fechado na Empresa pelo longo espaço de mais de seis horas, onde foi submetido a ^{ca}interratórios cerrados e mentirosos e a ameaças. A sentença diz que o recorrente a pouco e pouco foi acéitando os fatos arguidos pela recorrida. E nem podia ser de outra fórma, pois vencido pelo cansaço e pela superioridade moral e fisica dos prepostos e sócios da Empresa, inclusive o de nome PAULO SILVEIRA, posteriormente aproveitado para testemunha, não restava outro caminho ao recorrente, para alcançar a sua liberdade, sinão declarar a sua suposta culpabilidade, como exigia a Empresa, como preço da sua soltura. Sabia, também, por outro lado, o recorrente que na rua, em liberdade ou ainda na autoridade policial, ele procuraria defender o seu direito e seria tratado com mais humanidade, pois, antes de tudo, estava e está certo da sua inocência.

Não se póde, também, asseverar como quer a fundamentação do decisório, que essa coação não produzia uma ameaça intimidativa grave e que pudesse incutir ao paciente fundado temor de dano á sua pessoa, á sua familia ou aos seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receavel do ato extorquido, para usar os próprios termos do Código Civil. O recorrente não tinha noticias dos acontecimentos externos e nem lhe era permitido saber de sua familia, sendo-lhe até cortado o recebimento do seu café costumeiro que vinha de seu lar e nem lhe foi permitido beber agua, pois a afirmativa da sentença de que estando ele encarcerado num quarto de banho, facil era ser

[Handwritten signature/initials]

[Handwritten signature/initials]

(fls. 3)
[Handwritten signature]

servir-se desse liquido, não convence porque só muito tarde, já depois das quinze horas, quando estava por chegar a Policia, é que o reocorrente ficou absolutamente sósinho no compartimento, conforme ficou provado pela prova testemunhal. Esse procedimento da Empresa foi uma flagrante infração de preceito de lei e colocou o recorrente em situação que o abrigou a dar um consentimento viciado, frente a uma atitude tão hostil de seus chefes. É muito fácil imaginar o clima de temôr que foi criado para o recorrente. É uma dedução gritante e que salta espontaneamente diante de um exame sereno do caso.

É curial que se a caminhonete tivesse mesmo os tres sacos de arrôs, como aléga a recorrida, o procedimento do Sr. Paulo Silveira teria sido outro diferente. Conduziria o veiculo até a Delegacia de Policia e aí constataria a irregularidade, procedendo-se até ao flagrante e apreensão da mercadoria. Por outro lado, si a caminhonete contivesse, verdadeiramente, os tres sacos, o Sr. SALVADOR LINO, um dos acusados, não seria tão pueril que, sósinho, naquele veiculo fosse atender, mansamente, as ordens de Paulo Silveira e seguir para a firma, como a caminhar para o seu tumulto. Essa é que a verdade dos fatos, e assim, deve ser interpretada.

Basta ler os depoimentos das testemunhas Darí Pinto Peres, Dirceu da Silva Passos e Amaro Martins Pereira para se concluir, sem sofismas, de que a caminhonete tinha apenas um saco de arrôs. E note-se que o primeiro foi arrolado pela própria recorrida e conta até como a testemunha Edeimar Santos queria obriga-lo a dizer, digo, a depôr mentirósamente.

O TRT da 2a. Região (São Paulo), através da palavra do culto Juiz E. M. de Carvalho Borges e acompanhado pelos seus colegas, já disse em Julgado (Proc. 941/48. de 4/11/1948). o seguinte:

" Este Tribunal tem entendido que a simples declaração de culpabilidade prestada pelo empregado perante autoridade policial não é suficiente para convencer da falta funcional alegada".-

E sabido é que a falta grave de improbidade deve ser cumpridamente provada, dado o seu carater infamante. Além do mais, é principio salutar da Justiça do Trabalho, que a dúvida se resolve a favor do empregado. O "in dubio pro réo" corresponde, trabalhisticamente, ao "in dubio pro misero".-

Em face do exposto e invocando os aures suplementos de estílo, confía o recorrente em que esse Colendo Tribunal dará provimento a este recurso e reformará a decisão de primeira instância, pois só assim terá feito

J U S T I Ç A E X - M O R E !

Pelotas, 15 de Fevereiro de 1952.-

[Handwritten signature]



173
Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. [Handwritten]
des de Mendonça Leira

do conteúdo do ^{recurso} ~~pedido~~ de fls. 10 e seguintes

Em 18 de 20 de 1959

Louças

SECRETÁRIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
10 e seguintes.

Em 17 de 20 de 1959

Louças

SECRETÁRIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

7 aut. à coul. -
L 27.2.52. -
[Signature]

[Signature]
[Signature]

FETTER & CIA., nos autos do inquérito judiciário que promove contra o empregado estável FLODUARTE PORTO, - Proc. nº 559/51 - requer a V. Ex se digne de mandar j. aos autos as inclusas contra-razões ao recurso do requerido, conforme exposição abaixo.

Pelotas, 27 de fevereiro de 1.952.

pp.

[Signature]
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

E' de ser mantida a brilhante e judiciosa decisão da culta Junta de Pelotas, que, pelo voto de desempate (e não preavalente) de seu Presidente, julgou procedente o inquérito promovido pela recorrida contra o recorrente.

Difícilmente, em casos análogos, se consegue fazer uma prova tão robusta, tão convincente, tão precisa contra o empregado, demonstrando, infelizmente, sua improbidade.

Há, na espécie, prova documental - que revela a confissão do recorrente e dos demais co-autores - e prova testemunhal confortando aquela.

O recorrente somente se pega no fato de uma falsa coação. Entretanto, nada disso aconteceu. Claro que, para obter a confissão do recorrente, a firma não podia usar de meios brandos, delicados, suaves. Tinha de agir com algum rigor, com alguma insistência, sem, contudo, cair na violência física ou moral. O recorrente não iria, mediante simples indagação, responder, prontamente, citando os fatos contra sua conduta.

Si, porém, nada houvesse - como alega, agora, o recorrente - em desabono de seu procedimento, por que iria o recorrente confessar? Qual o temor que teria o recorrente? Ser morto? Ser ferido? Ser maltratado? Ser sua família ofendida? Si ele não tivesse o que confessar ou se obstinasse em dizer a verdade, a firma não teria meios de obrigá-lo e nem se pode supôr, dentro do razoável, que fosse chegar ao extremo de matá-lo ou de feri-lo, pois as consequências para os membros da firma seriam seríssimas e de fácil comprovação.

Por conseguinte, o recorrente e seus comparsas declararam a verdade, porque tudo acontecera.

Aliás, as suas declarações foram lidas a êles e assinadas por êles na presença de duas testemunhas estranhas à firma. Se ria, portanto, o momento dêles se negarem a assiná-las, protas- tando sua inocência, gritando, bradando. Ai, então, os estranhos também não iriam pactuar com o ato desonesto dos membros da firma, como os acusa o recorrente.

Que se possa supôr na convivência dos sócios e funcionários da firma - admita-se para argumentar. Mas admitir, também, a convivência de dois estranhos - José Chaves Lopes e Ivos Silveira - é levar muito longe a presunção de improbidade da firma.

Note-se, ainda, que ninguém estava armado e nem foi usado o calador. Isso apenas é afirmado pelo recorrente, referindo-se vagamente a testemunhas, mas não cita o nome de nenhuma que houvesse ~~visto~~ aquêles instrumentos. Apenas menciona o Inspetoe Amaro, que não disse estar o sr. Bertoldo Fetter armado, afir- mando, tão sómente, que havia um volume debaixo do casaco, "que poderia ser um simples objeto, um jornal ou um revolver".

O recorrente, no seu depoimento pessoal - fls. 3 da primei- ra audiência - disse: "que o declarante não leu as declarações que assinou, porque mal sabe lê".

Entretanto, o Inspetor Amaro declarou - fls. 1 de seu de- poimento - "que o depoente ouviu dos acusados que as confis- sões tinham sido obtidas com ameaças, nada sabendo o depoente sôbre isso; "que posteriormente ao registro da queixa o depoente interpelou os três acusados, tendo o requerido confir- mado que declarara na firma o que estava escrito no documento".

Por conseguinte, é evidente a contradição do recorrente. Ele sabia o que continha na declaração.

E' óbvio que o recorrente, neste processo e na polícia, tinha de procurar desdizer-se, pois, em caso contrário, êle não teria o que alegar em seu favor. ~~Em~~ a única escapula, para tentar inocentar-se.

Não é de estranhar que as testemunhas da recorrida sejam funcionários da firma. Num caso dêstes, é quasi impossível conseguir pessoas de fora que hajam presenciado os fatos. En- tretanto, na espécie, a firma ainda pôde trazer a juízo duas pessoas estranhas e idôneas - Chaves Lopes e Ivo Silveira - que, por coincidência, assistiram aos fatos desde o início.

Deixando de lado Helvin Fetter - filho e irmão dos ti- tulares da firma - temos a testemunha PAULO SILVEIRA, pessoa conceituada, vereador eleito e empossado, cidadão digno, como reconhece o douto patrono do recorrente, a fls. 4 dos debates orais.

Negar a culpa do recorrente é admitir diversos atos de improbidade da firma, de parceria com seus empregados e estranhos. E' admitir que os titulares da firma fossem ci- dadãos ímprobos, a ponto de, para se livrarem de um empregado estável, forjarem tudo isso, colocando como cúmplice o sr. Helvin Fetter, com 21 anos apenas de idade, dando-lhe, assim, uma péssima demonstração de ausência de caráter de seu pai e irmãos.

As testemunhas da firma foram minuciosas, claras, precisas em seus depoimentos, enquanto as de recorrente nada sabiam ou sabiam por intermédio dele próprio.

No local onde se encontrava o recorrente, dentro da firma, era-lhe fácil e possível gritar, esbravejar, de modo a chamar atenção das pessoas que estivessem no escritório, não só dos demais empregados, como dos estranhos, que lá fossem fazer negócios.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Isso despertaria atenção. Causaria espanto. E não faltariam
alguém que até denunciasse o fato à autoridade, para as necessa-
rias investigações.

Por conseguinte, o recorrente teria meios de livrar-se da
situação em que estava, si, na verdade, fosse inocente.

A firma apenas forçou o recorrente a declarar a verdade,
que não seria dita si a firma agisse com brandura.

O ato de improbidade do recorrente se acha comprovado por :

- A) - Suas próprias declarações;
- B) - Depoimentos de Helvin Fetter; Paulo Silveira; José Chaves Lopes; Ivo Silveira; Emar dos Santos;

Por tais fundamentos, a recorrida espera, invocando, ainda,
os doutos suplmentos dos eminentes juizes, que o recurso não
será provido, como é de

J U S T I Ç A :

Pelotas, 27 de fevereiro de 1.952.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

DR CASSIANO Nº 152



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 28 de 2 de 1952

Louças
SECRETARIO

Receta-se 5
autos à instrução
em duplicado
instrução ad-
cis - remem-
orados pelos seus
próprios fun-
damentos.

10.3.52

[Handwritten signature]

REMESSA

Fago, nesta data, remessa destes autos ao
Cartório J. R. T.

Em 10 de 3 de 1952

Louças
SECRETARIO



78
Jesús

F. R. T. 330/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

ao Snr. Presidente.

Em 20 de 3 de 1952

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 20 de 3 de 1952

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ofício
do Snr. Presidente.

Em 20 de 3 de 1952

[Handwritten Signature]
Secretário

79
MS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 330/52 - Pelotas

Requerente-recorrido: Fetter & Cia.

Requerido-recorrente: Florduarte Porto

PARECER

Relatório:

I - A firma Fetter & Cia. requer a instauração de inquérito judiciário para apuração de falta grave imputada a seu empregado estável Florduarte Porto, afim de seu autorizada a demitir o requerido.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência do presente inquérito, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 21 de Março de 1952

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

80
DMS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. - 330/52

Remetido ao Conselho

Em 2^a de 3 de 1952

Dr. Uzelgastol

Escritório classe E

Dut

Recebido na Secretaria

Em 25 de 3 de 1952

J. Cavalcanti

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 3 de 1952

Maryland...
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Bruno Linck

Em 26 de 3 de 1952

J. Semeador
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Juiz Bruno Linck

de ordem do Snr. Presidente.

Em 26 de 3 de 1952

Maryland...
Secretário



*Lu. 81
S.P.*

Processo TRT 330/52

Relator: Bruno Linck

Fetter & Cia., firma comercial em Pelotas, requer inquerito judicial para ser autorizada a rescindir o contrato de trabalho com seu empregado estavel, Floduardo Porto, por haver este cometido falta grave, capitulada no artigo 482, letra a, da C.L.T.

Na audiência de ^{instrução} ~~sentença~~ o empregado requerido, em sua defeza, alegou que a pretendida falta grave fôra uma armadilha, uma simulação feita pelo empregador para despedi-lo sem qualquer reparação pecuniária, sob fundamento de que a prova documental em poder da requerente, atravez da qual o requerido e outros confessam sua participação no delito de furto de mercadoria da empresa, teria sido obtida mediante coação física e moral.

Foram tomados depoimentos do reclamado e das testemunhas e juntadas certidões ao processo e exibidos documentos.

As propostas de conciliação não vingaram.

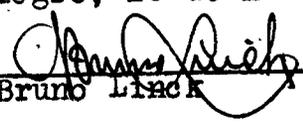
Decidindo o feito a MM. Junta "a quo" em longa sentença, pelos motivos expostos e com fundamento nos artigos 492, 493 e 482, alínea A, todos da C.L.T., deu pela procedência do inquerito, autorizando a despedida do empregado estavel, Floduardo Porto.

Não conforme o requerido com a descisão, recorre a este Tribunal, juntando razões e sendo contestado pela firma requerente.

A douta Procuradoria Regional, preliminarmente, dá pelo cabimento do recurso por se enquadrar nos termos do artigo 895, letra a, e no mérito, pela confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos.

E' o relatório.

Porto Alegre, 16 de Abril de 1952


Bruno Linck

Handwritten signature or initials in the top right corner.



DR RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS = R/E

3 5 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL, EM CASO JULGARA DIA 9
DO CORRENTE ÀS TREZE HORAS O PROCESSO ENTRE FALTA DE HONRANTE BERTO E FORTER
& CIA LTDA ET L. RUBERTI ROMA DE S. R. S. C. T. T. T. T.

A.C.

Fl. 83
[Signature]

DR ALCIDES DE FREITAS LIMA
RUA DE CASSIANO 252 - BELVITAS - N/E

3 5 52 - COMUNIC. ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 9
DO CORRETORES AS 10:00 HORAS - PROCESSO ENTRE PARTES FLORENTINO PORTO & FETTER
& CIA PE ISDA RUPERTI ROJIN DIRETOR DA SECRETARIA

A.C.

N.º

DR. BRUNO LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185
DR. ALCIDES LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798
Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

Dr. Bruno Lima

Exmº Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho,

330/52

*J. Como requz.
Em 9/5/52
J. Mendes*

FETTER & CIA., nos autos do recurso ordinário em que
contende com FLODUARTE PORTO, oriundo de Pelotas, requer a
V. Excia. se digne de permitir que seu procurador profira
defesa em plenário, por ocasião do julgamento, marcado para
o próximo dia 9, às 13 horas (sexta-feira), dando-se prefe-
rência ao processo, nos termos do art. 33, § 2º, do atual
Regimento deste Tribunal; pois seu advogado é domiciliado
em Pelotas, devendo ir a essa Capital especialmente para
aquêle fim, j. esta aos autos.

Pelotas, 5 de maio de 1.952.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O.A.B. sob nº 798.-

Enderêço em Pôrto Alegre : Av. Borges nº 410 - Sala 812
(escritório do dr. Bruno Lima Jºr.)

14,16.

Excm: Sr. Dr. Presidente do Egrégio T. J.
da 4ª Região.

W. S. J.

330/52

J. Couso requer.
Em 9/5/52

J. Couso

O abaixo-assinado, nos autos do inquéri-
to administrativo instaurado por
Fetter e Cia, contra o operário Floduar
de Porto, vem, muito respeitosa e

Requerer a V. Excia. se digne
mandar anexar aos autos a pro-
curação anexa e admitir-lo à
sustentação oral do recurso.

Temos em que,

R.

J. E. Deferimento

Porto Alegre, 9 de Maio de 1952

W. S. J.

14,05.

SUBSTABELECIMENTO

Handwritten initials/signature in the top right corner.

- SUBSTABELEÇO, com reserva, nas pessoas dos bachareis HUET J. BACELLAR e RUY J. RACHE, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Pôrto- Alegre, os poderes que me foram conferidos por FLORDUARTE PORTO na procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista JCJ 559/51, óra em grau de recurso no Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região.

PELOTAS,



de 1952
Rubens de Oliveira Martins



Reconheço o _____ original supra de
Rubens de Oliveira Martins, -----

_____, do que dou fé.
Em totem: *J. de A.* do _____
Pelotas, 5 de maio de 1952

Jose Luiz Caputo

-CR\$9,30-



3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIONATO
JOSE LUIZ CAPUTO
Aludante substituto
OSCAR ARAÚJO
7 de Setembro, 288
PELOTAS - R. 9. S.

Handwritten signature or initials in the top right corner.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 330/52 - JCJ de Pelotas

RECORRENTE: Floduarte Pôrto

RECORRIDO: Fetter & Cia.

Juiz Relator: Sr. Bruno Linck

Juiz Revisor: Dr. Dilermando Xavier Pôrto

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.-

V

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermundo Xavier Pôrto

Dr. Djalma de C. Maya

Sr. Bruno Linck

Sr. Álvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux

OTIMIZACAO DE DOCUMENTO

28/05/52 - 11 de maio de 1952

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RECORRIDO: ...

RECORRENTE: ...

... de ...

... de ...

... de ...

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, compareceram, pelo recorrente, o Dr. Haet Bacelar e, pelo recorrido, o Dr. Alcides de Mendonça Lima.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 9 de maio de 1952

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

PROCESSO TRT-330/52

Ilmo. Sr.
Dr. Huet J. Bacellar
Ed. Sloper - 5º andar
M/Capital

Levo ao conhecimento de V.Sª. que, por este Tribunal, em sessão de 9-5-52, foi julgado o processo em que são partes Floquarte Pôrto e Fetter & Cia., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 21-5-52 pelo juiz romanário.

Porto Alegre, de maio de 1952.

ILDA RUPRETA MOLIN
Diretor da Secretaria

RM.

PROCESSO TRT-330/52

Ilmo. Sr.
Dr. Alcides de Mendonça Lima
Rua Dr. Cassiano - 157
Pelotas - R/E

Levo ao conhecimento do V. J.º, que, por este Tribunal, em sessão de 9-5-52, foi julgado o processo em que são partes Ploduarto Pente e Nettoy & Cia., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 21-5-52 pelo juiz semanário. De acordo com a alteração sumida no Regimento Interno deste Tribunal e publicada no D. Oficial de 6-3-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data de publicação do Acórdão na audiência referida.

Porto Alegre, do mês de 1 952.

LEDA NORBERTI HOLM
Diretor da Secretaria

IKP.



9/11/90
Egídio

ACÓRDÃO

(TRT-330/52)

EMENTA: É de se autorizar a despedida do empregado estável, que comete a falta grave de improbidade.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Florduarte Pôrto e recorrida Fetter & Cia.,

Fetter & Cia., firma comercial em Pelotas, requer inquérito judiciário para ser autorizada a rescindir o contrato de trabalho que mantém com seu empregado estável, Florduarte Pôrto, por haver êste cometido a falta grave, capitulada no artigo 482, letra a, da C.L.T.

Na audiência de instrução o empregado requerido, em sua defesa, alega que a pretendida falta grave fôra uma armadilha, uma simulação feita pelo empregador para despedi-lo sem qualquer reparação pecuniária.

Informa que a prova documental em poder da requerente, através da qual êle e outros empregados confessam sua participação no delito de furto de mercadorias da empresa, teria sido obtida mediante coação física e moral.

São tomados depoimentos do requerido e das testemunhas, sendo juntas certidões ao processo e exibidos documentos. As propostas de conciliação não vingam.

Decidindo o feito, a MM. Junta "a quo", em longa sentença, julga procedente o inquérito, autorizando a despedida do empregado estável.

Não conforme o requerido com a decisão, recorre a êste Tribunal, juntando razões, que são contestadas pela firma requerente.

Ouvida, a douta Procuradoria Regional, preliminarmente, dá pelo cabimento do recurso por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T., opinando, no mérito, pela confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O que se colhe da prova dos autos é que o recorrente cometeu a falta grave capitulada no art. 482, letra a, da C.L.T.

A brilhante e longa sentença recorrida, de fls. 59 a 68, espê



Handwritten signature and initials

ACÓRDÃO

espêlha com minúcia todos os aspectos do caso em tela e analisa os pontos da controvérsia, situados na própria defesa do acusado, de cujo resultado revela cabalmente o ato ímprobo praticado pelo requerido, em suas funções na firma requerente.

É, pois, de se negar provimento ao recurso do recorrente, confirmando-se, assim, a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e de acôrdo, ainda, com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 9 de maio de 1952.

Jorge Surreaux

Presidente

Bruno Linck

Relator

Ciente: *Delmar Diogo*

Procurador Regional

SILR.

92
hady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E.G.S. 330/62

JUNTADA

Faço juntada do recurso de revista
de fls. 93 a 95

Em 15 de 6 de 1962

Cláudio Torres

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho.

95
hady

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 610, 52
Em 5 6 52
Lab. Nova

FLORDUARTE PORTO, nos autos do inquérito judicial instaurado por FETTER & COMPANHIA, de Pelotas, inconformado, com a devida vênia, da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região que confirmou a decisão da 1a. instância, quer da mesma recorrer, como efetivamente recorre para o Supremo Tribunal Trabalhista, em grau de revista pelos fundamentos que expõem adiante, requerendo a subida dos autos, como de direito.

Têrmos em que,

R.

P. E. Deferimento,

Pôrto Alegre, 5 de Junho de 1.952

Ruel Baccaro

E G R É G I O T R I B U N A L

Recorrente: FLORDUARTE PORTO

RECORRIDO : FETTER & COMPANHIA.

I

Fetter & Companhia instaurou inquérito judicial para apurar a falta grave de improbidade cometida pelo seu empregado estável, Florduarte Porto, com provada por declarações de testemunhas e por confissão extrajudicial, assinada pelo empregado faltoso e seus cúmplices.

94
Wady

A MM. Junta de Pelotas, por maioria de votos, deu acolhida a tese da firma reclamante, despresando a defesa do velho empregado da casa, que alegava, em primeiro lugar, a desvalia do documento firmado, obtido mercê de coação, bem assim como suas declarações subsequentes, decorrência de seu estado de ânimo, após estar prêso, no estabelecimento da recorrida, por mais de seis horas. Secundariamente, afirmava nunca haver cometido qualquer ato de improbidade, sendo tudo o que lhe acontecera, fruto de "armadilha" adrede preparada pela empregadora.-

O Tribunal de Pôrto Alegre, da Justiça do Trabalho, acolheu a sentença, incorporando-a ao seu decisório, embora, a mesma, como se evidenciará, fosse prolatada contra os mais comensurados princípios de direito e em absoluto desacôrdo com as provas dos autos.-

II

O direito

A sentença recorrida, ao decidir e em favor da recorrida declara:

"...a preferir os depoimentos tomados em favor da tese da requerente."

embora, reconheça a equivalência das provas testemunhais apresentadas quer pelo empregado como pela empregadora, pois, adiante :

"...poder-se-á deixar para um segundo plano a prova testemunhal e marchar para a análise da prova documental, pois existe no ventre dos autos CONFISSÃO ESCRITA DO REQUERIDO E DE OUTROS CO-REUS RECONHECENDO O DELITO QUE LHES FOI ATRIBUIDO PELO EMPREGADOR."

Na verdade, a douta e extensa sentença, inicialmente, apartou-se da boa técnica e do sentido imprimido por todos os pretórios trabalhistas, de amparar-se na prova testemunhal, em favor do empregado, quando a mesma fôr equivalente a produzida pelo empregador. De resto, são palavras da própria sentença recorrida, inclinando-se a Junta pelo alegado da empregadora, em virtude da prova documental, existente nos autos. Mas, essa preferência, já de sí, mostra, a saciedade, a imprecisão e - porque não dizê-lo? - a imprestabilidade, por isso que não foi ob-

25
lady

obtida por unanimidade, evidência de sua imprecisão.-

O que importa, todavia, na espécie, é a conclusão chegada pela sentença recorrida, em face da "confissão" firmada pelo recorrente.-

Não reconheceu a sentença o vício do consentimento, a coação, embora o Tribunal haja desprezado essa particularidade, por ter entendido que a prova testemunhal era "esmagadora"(sic).

Os simples requisitos enunciados pelo Código Civil(Art.98) para caracterizar a "vis compulsiva" seriam os bastantes para patentear o equívoco em incorreu a maioria da MM. Junta de Pelotas.

Si a coação é o "metus est instantis vel futuri periculi causa mentis trepidatio" como dizia Ulpiano e aceito por todos os doutrinadores, então, não há como se discutir, no caso "sub iudice" a existência do vício na confissão assinada pelo recorrente E TIDA COMO PROVA CABAL PELA JUNTA. De fato, a Junta, ACEITOU E DECIDIU COM BASE no que chamou de confissão extra-judicial, embora não reconhecesse a existência da coação, apesar do empregado ter permanecido SEIS HORAS prêso em um compartimento do escritório da recorrida e, logo após, haver comparecido á Policia, invocado a violência sofrida para obtenção de sua nula e imprestavel declaração.-

Não poderia MM.Junta, decidir, como fez, amparando-se num documento arrancado através da fraude e da violência moral, por métodos condenáveis que se não admitem, hodiernamente, nem nos famosos 3º grau das inquirições policiais. No sistema inquisitorial medieval, ou na técnica da corrupção e da mendacidade usada pelas policias ditatoriais, admitir-se-ia o procedimento descrito, em virtude de se buscar coonestar uma providência política ou assegurar um artigo de fé religiosa.

Afóra, ainda, as impropriedades apontadas na sentença, que ensejariam o conhecimento pelo Supremo Tribunal da Justiça do Trabalho, incorreu a mesma na infração de um preceito civil e processual, respeitado através dos tempos, por todos os povos cultos.-

A responsabilidade civil, penal e trabalhista, são independentes entre si, como autônomas são as ações entre si, também. Porém, há um limite nessa independência e nessa autonomia.

O Artigo 1.525 do Código Civil, estabelece que

"...não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor,

26
wady

quando estas questões se acharem decididas no crime"

em consonância, com o disposto no Artigo 66 do Código de Processo Penal, ao dizer :

" Não obstante a sentença absolutória no Juízo Criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato."

Vale dizer, conforme é jurisprudência remançosa e doutrina firme, que a autonomia das responsabilidades, dependem dos FATOS ARGUIDOS, pois pôde ser que um fato irrelevante sob o ponto de vista penal, não ou seja encarado sob o prisma do direito civil, ou trabalhista, eis que suas órbitas de ação conceituam diferentemente os respetivos ilícitos.

No caso vertente, porém, há identidade de objetivo.

A falta grave imputada ao empregado é a de improbidade, genericamente considerada, e a de furto, na sua especificação. Seria autônoma a responsabilidade trabalhista do empregado, na hipótese de ser considerada sua falta apenas de IMPROBIDADE, tomada no seu sentido geral, porém, esta foi ESPECIFICADA como tendo SIDO UM FURTO. Ora, a MM. Junta decidiu QUE O EMPREGADO FURTOU, para concluir pela falta de IMPROBIDADE, invadindo, destarte, um campo que lhe é defeso pela sistemática processual brasileira.

O conteúdo moral de uma decisão, necessariamente, deverá influir na outra e se não diga, á guisa de argumento, que o Código de Processo Penal, não estabeleceu a mesma proibição para os processos trabalhistas, pois aquêle foi muito anterior á codificação das leis que regem as relações empregatícias.-

Não seria lícito se admitir que pudessem se alguém ser declarado INOCENTE DE UM FATO, ou da prática de UM ILICITO e, ao mesmo tempo, ser RECONHECIDA, noutra esfera jurisdicional a EXISTÊNCIA DESSE MESMO FATO E DA SUA AUTORIA. Implicaria na desmoralização da Justiça e na subversão da organização lógica que preside os sistemas legais.-

II

Pelos fatos apontados, pela notoriedade dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais citados e, principalmente, pela letra fria e insofismavel da lei ferida, tanto a civil como a processual penal, integrantes do

do complexo legal brasileiro, deve o presente recurso ser recebido, para o efeito de ser examinado o mérito da questão.

94
hady

III

M E R I T O

Preliminarmente, ao estudo do mérito propriamente dito, entendemos que não poderá a Justiça do Trabalho se pronunciar sobre a falta indigitada ao recorrente, FURTO QUALIFICADO, sem que, em primeiro lugar, haja o pronunciamento da justiça competente.

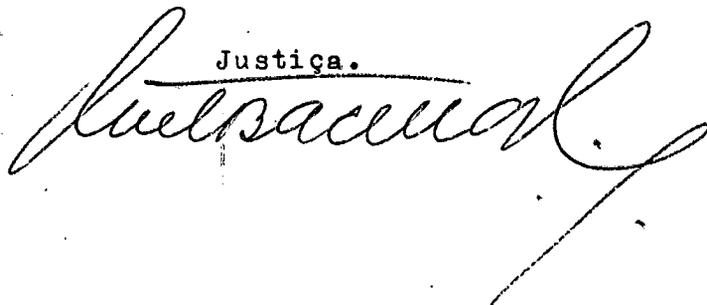
Repisamos o argumento invocado anteriormente, qual seja o de que, na espécie, se discute, antes do ilícito trabalhista, o ILICITO PENAL. Sem a decisão de que HOUVE O FATO e que SEU AUTOR foi o reclamante, não poderá a Justiça Especializada do Trabalho se manifestar, eis que em o fazendo, estará invadindo seara alheia e gerando a confusão. A nulidade da sentença, nesse particular, é patente, pois não pode o juiz trabalhista JULGAR a prática de um crime e, com base nele, decidir sobre a procedência ou não de um inquérito judicial.

IV

Despresada essa preliminar, confirmamos as duntas razões aduzidas em juízo, quer em audiência como nas razões de recurso, por bem espelharem o fiel conteúdo das provas carreadas para os autos que exigem a revogação da sentença, por injusta e contrária ao direito.

Destarte, admitido o recurso, e PRELIMINARMENTE, pede-se a declaração de nulidade da sentença por ter sido proferida com base num fato que somente poderia ser DECIDIDO PELO JUIZO CRIMINAL e, se não acolhida, pelos fatos constantes dos autos, reformada a sentença para julgar improcedente o inquérito instaurado, com as cominações legais, por ser de

Justiça.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E. Q. R. 330/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de _____ de 1952

Nada Ruperti Jolin
Secretário

Não admito o apelo.
Trata-se de questão exclusivamente de fato, ventilada em processo de inquérito. Tanto a Junta como o Tribunal Regional encontraram demonstrada a falta grave de que foi acusado o empregado.

O recorrente, em que fez o bilhete de suas razões, em última análise, nada mais pretende que resolver o material probante existente nos autos o que, a teor legal, não pode ser feito por via do recurso de revista. Intime-se.

data supra.

Juphar Mendes
Presidente.

NOTIFICAÇÃO - Proc. TRT-330/52

Ilmo. Sr.

Dr. Jorge Huet Macellar

Edif. Sloper - 5ª andar

N/C

Comunico que já foi admitido o recurso de revista interposto por FERRAZ DE PÔRTO, no processo em que o mesmo contende com FETTER & COMPANHIA, pelos fundamentos que poderá ter conhecimento na Secretaria deste Tribunal.

Pôrto Alegre, 6 de junho de 1952

LEDA RUPERTI ROLLER
DIR TOR DA SECRETARIA

A.G.

100
Koby



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL, SEM QUE FOSSE INTERPOSTO RECURSO DE AGRAVO.

Porto Alegre, 14 de Junho de 1952.

Ieda R. Rolin

IEDA RUPERTI ROLIN - DIRETOR DE SECRETARIA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 16 de 6 de 52.

Ieda R. Rolin
Secretaria

Devem os autos à instância de origem.

Data supra.

Josephine

RECEBIDO

16 de Junho de 1952



fls 101
Milton

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
■ Sr. Presidente.

Em 23 de junho de 1952

Milton Dias Ribeiro
SECRETARIO subst.

*As partes foram conciliadas
antes e as questões
foram julgadas
M. D. R.*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de ~~f. supra~~ supra
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 23 de junho c. 1752

Milton Dias Ribeiro
Secretário subst.

ARQUIVADO

Em 23 de Junho de 1952

Milton da Silva

JUNTA

Facos nesta data, junta a aos autos

da petição de fs.

Em 11 de 18 de 52

SECRETARIO

N.º

*Proz
Lima*

DR. BRUNO LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185

DR. ALCIDES LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798

Rua Benjamin Constant n. 457 -- Pelotas

Exmº Sr. Dr. Juiz - Presidente da J. C. J.,

*R. 471. - L. 111. -
26.11.54*

FETTER & CIA., afim de instruirem o processo crime movido contra seus sócios EDMAR FETTER e JOSÉ FRANCISCO DIAS DA COSTA FILHO e outros, requerem a V. Excia. se digne de mandar fornecer certidões da decisão dessa Junta e do acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho proferidos no inquérito promovido contra FLODUARTE PORTO - Proc. 539/51 -, com a nota de haverem passado em julgado, j. esta aos autos.

Pelotas, 26 de novembro de 1.954.

pp. *Alcides e Bruno Lima*



1103
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de f.º 102,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 16 de 11 de 1957

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 1º de 12 de 1957

[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 7 de 12 de 1957

[Handwritten signature]

DR. BRUNO LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185
DR. ALCIDES LIMA
Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 798
Rua Benjamin Constant n. 457 - Pelotas

Exmº Sr. Dr. Juiz - Presidente da J. C. J.,

*7. as aut. sum: Ap.ª, a cu-
-des. - 18787. -*

FETTER & CIA., firma comercial e industrial, com se-
de nesta cidade, pede permissão para expor a V. Excia. o se-
guinte.

1. - Em 1.951, a Suplicante promoveu inquérito para
apuração de falta grave contra seu empregado estável FLODUAR-
TE PORTO, que foi julgado procedente nessa Junta e no Eg. -
TRT., em grau de recurso ordinário.

2. - Acontece que, posteriormente, sócios e empregá-
dos da firma foram denunciados pelo Ministério Público pelo -
crime de cárcere privado praticado contra aquele empregado e
seus comparsas. Por sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª
Vara Criminal, os réus foram absolvidos.

3. - O dr. Promotor de Justiça interpôs apelação pa-
ra o Eg. Tribunal de Justiça, tendo escrito em suas razões, a
míngua de melhores argumentos de ordem jurídica, para se ar-
voarr em censor da Justiça do Trabalho e, sobretudo, de V. Ex-
cia. :

" Este órgão do Poder Judiciário, atra-
" vés de sua decisão, de autoria de um juiz-
" que é cunhado do advogado dos réus (paren-
" te colateral de 2º grau e afim)....

" E depois de dizer, o dr. Mozart Vic -
" tor Russomano, julgando a causa trabalhis,
" ta, apesar do citado impedimento"...

" Se houvesse um pouco mais de curio-
" sidade, por parte do ilustre prolator da -
" mesma, em conhecer do acórdão desse Egré -
" gio Tribunal,"

4. - Quanto ao último tópico, o "Catão" do Ministério
Público se esqueceu de verificar que o referido acórdão é data-
do de 17 de abril de 1.956, e que a sentença dessa Junta é de
5 de fevereiro de 1.952 e o acórdão do TRT. de 9 de maio de -
1.952...

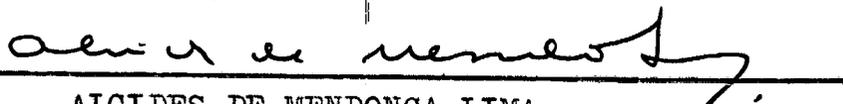
5. - Afim de instruir suas contra-razões ao recurso-
de fins evidentemente demagógicos e políticos, a Suplicante ne-
cessita de certidão desse órgão, indicando que, nas centenas -
de reclamações em que tem intervindo o seu procurador que esta-
subscrive, como patrono permanente de inúmeras firmas (S. A. -
Frigorífico Angão, Lamego & Irmão, Light and Power, Fetter & -
Cia., etc.), somente uma vez foi levantada a exceção de sus-
peição, no processo de Cecílio Oxley contra Cia. Telefônica -
Rio Grandense (hoje Nacional), que foi repelida por V. Excia.
é rejeitada pelo Eg. TRT., o que demonstra que o problema nun-
ca preopou os variados colegas que militam nessa Justiça e -

que conhecem a imparcialidade dessa Junta, apesar do parentesco, que nunca foi e nem poderia ser ocultado, nestes 12 anos de atividade. Até parece que o dr. Promotor de Justiça "descobriu a pólvora" com sua notável argúcia jurídica...

Em face do exposto, a Suplicante requer a V. Excia. se-digne de fornecer certidão na forma indicada,

Pelotas, 18 de agosto de 1.958.

pp.



ALCIDES DE MENDONÇA LIMA;-



106
L. S. P.

certifico que, nos presentes autos,
foram extraídas as certidões so-
bre a matéria, em fls. 104 e 105.

L. S. P. 20.8.18.

L. S. P.

CONC USAO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1918.

L. S. P.
SECRETÁRIO

O Sr. Promotor Público
que usou, alega-
damente, os pala-
vros transcritos na
petição de fls. 104
e 105 dos autos -
que converte-se em
julgado de ma-
téria trabalhista
(sic)...
de qualquer modo,

senso, não me detivei
no assunto, já que,
no caso, o Dr. Laeveney
instante conhecido nesta
cidade, está apurodo
como uma figura cari-
catural que tenha es-
capado, por arte de
magia, dos papéis
humorísticos de uma
revista da "Belle
Époque"!

J. o. R. Almeida este
despacho e, após,
arquivado.

Em 20/8/58.

[Handwritten signature]

Jury do Trabalho

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Plei-

des J. Levis

do conteúdo do ^{segundo} despacho de fls. supra

Em 20 de 8 de 1958

[Handwritten signature]
SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

ARQUIVADO

Em 20 de 8 de 1958

Michael Pereira